

DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 127.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVI — 19.º DA REPUBLICA — N. 36

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 12 DE FEVEREIRO DE 1907

Por ordem superior, amanhã não será publicado o «Diario Official».

As assignaturas do «Diario Official» são pagas adiantadamente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adiantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 6.230 A, que approva provisoriamente o regulamento, tarifas e serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros — Casa da Moeda.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios e Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

FOLHAS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Resumo dos estatutos da Sociedade Beneficente Maçonica Cayrú.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.230 A — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva provisoriamente o regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico, para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam provisoriamente approvedos o regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico, para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da linha de Bahurú a Cuyabá, da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, e que com este baixam, assignados pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Lauro Severiano Müller.

Regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico para o trafego, até a extensão de 200 kilometros, da Estrada de Ferro de Bahurú a Cuyabá, a que se refere o decreto n. 6.230 A, desta data

INSTRUÇÕES REGULAMENTARES

Art. 1.º Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da respectiva administração.

Art. 2.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1, correspondentes ás classes de suas passagens.

As crianças menores de tres annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; as de tres até doze annos pagarão meia passagem e terão direito a um lugar, com tanto que, em um mesmo compartimento, dois menores não occupem sinão o lugar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

A companhia poderá emittir bilhetes dando direito a entrada na plataforma das estações pelo preço de 200 réis por pessoa.

Art. 3.º A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos meia hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não são transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em classe superior á designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

As requisições de passes devem ser apresentadas nas estações até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem embarcar, salvo casos de transporte urgente, em serviço publico.

Art. 5.º Os bilhetes são validos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas somente no dia em que forem vendidos.

O viajante que quizer mudar da segunda para a primeira classe poderá fazê-lo, sendo possível, pagando a taxa adicional correspondente, a partir da estação em que tiver mudado de classe.

Art. 6.º A companhia tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o art. 4.º, quando apresentados por pessoas que não seja n indicadas, cobrando o duplo da passagem.

O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigidos pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete, e, como tal, sujeito ás determinações do art. 9.º

Art. 7.º As companhias lyricas, dramaticas, orquestres ou outras que deem espectaculos publicos, e bem assim alumnos de estabelecimentos de instrucção, viajando com os seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporados, em numero de 15 pessoas ou mais, gozarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes.

Não se emittem mais passagens.

Subentende-se que, para ter o goso do abatimento no preço das passagens, é necessario haver numero de passageiros de 15 ou mais pessoas para cada classe, quando viajarem em classes diferentes.

Para o transporte da respectiva bagagem terão tambem o abatimento de 25 % no frete da tabella 1 A.

Art. 8.º Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo o caso previsto no art. 5.º, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto da partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem ou qualquer outro meio não estiver provada a estação de sua procedencia.

Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a diferença de sua passagem; em tres casos, o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete suplementar que indique a somma percebida.

Art. 9.º O viajante encontrado com bilhete não carimbado, ou perempto, além de pagar o preço de sua passagem, fica sujeito a uma multa de 10\$000.

IMIGRANTES

Art. 10. Os immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios terão transporte gratuito em seu primeiro estabelecimento.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 11. As companhias poderão conceder trens especiaes de viajantes, sob as seguintes condições:

- 1, ser o pedido feito por escripto;
- 2, declaração do numero de viajantes e da quantidade dos volumes de bagagem;
- 3, declaração si terão de ser transportados animaes e carros e qual o seu numero;
- 4, ser o frete pago adiantado;
- 5, combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem, si por falta do concessionario não puder partir á hora marcada;
- 6, si a companhia, todavia, puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará a taxa de 10\$ por hora encetada; si, porém, a demora occasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite até as 6 da manhã, observar-se-hão as disposições do art. 13, além da taxa da demora;

7, recusado o trem depois de o ter fretado, o concessionario só terá direito a receber a metade do frete pago.

Art. 12. O frete de um trem especial com logares para um numero de viajantes não excedente ao da lotação de um carro de 25 passageiros é fixado em 4\$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros, o excedente de 150 até 300 kilometros 3\$, o excedente de 300 kilometros 2\$000.

Quando de volta gosará do abatimento de 25 % sobre o preço da ida, nunca, porém, será inferior a 100\$ para cada companhia.

Os trens especiaes em movimento entre 9 horas da noite e 6 horas da manhã pagarão taxa dupla, que será applicada relativamente ao percurso que tiverem de fazer dentro de esse periodo.

Além das taxas especificadas cobrar-se-ha o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo.

Si o numero de viajantes for superior a 25, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

Para os animaes, carros e bagagens que se transportarem por estes trens os preços serão os da tabella ordinaria.

Quando for solicitado um trem especial, a companhia fará partir a machina ou o trem do deposito que determinar menor percurso, quando vasio, computando-se, para pagamento do frete correspondente a esse percurso, 50 % da taxa kilometrica estabelecida no regulamento, ficando entendido que, si, por qualquer circumstancia, a administração fizer partir a machina ou trem do deposito que dê logar a maior percurso, o excesso resultante não dará direito á percepção de taxa alguma, assim como nenhuma taxa se cobrará pela volta da machina ao deposito.

Art. 13. Os trens especiaes de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhinhas lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes serão a preços convenionados.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 14. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central, e de 24 horas em qualquer das outras estações, sob as seguintes condições:

- 1, o aluguel dos carros é pago adiantado, pelo preço da tabella n. 1;
- 2, quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito á restituição da metade do aluguel;
- 3, um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 15. O transporte de alienados será feito sómente nas seguintes condições:

- 1, nenhum alienado poderá ser admittido nos trens si não for acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o;
- 2, o alienado e seus guardas não poderão tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes; devem ser collocados em carro reservado;
- 3, o preço de transporte neste caso é o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa;
- 4, as bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa;
- 5, os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 16. As pessoas em estado de enfermidade tal, que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carro separado e nas seguintes condições:

- 1, os doentes cujo estado exija constante cuidado devem ser acompanhados por alguem;
- 2, o preço de transporte é duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa;
- 3, as bagagens serão taxadas separadamente ao preço da tarifa;
- 4, os transportes nestas condições devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia na estação de partida.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 17. Os transportes funebres sómente poderão ser feitos em carros cobertos, pagando a taxa de 2\$ por kilometro, com o frete minimo de 20\$000.

Em trem de cargas pagam metade das taxas acima.

Os transportes nestas condições devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida.

As pessoas que acompanharem pagarão suas passagens pela tabella ordinaria.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 18. É especialmente prohibido:

- 1, viajar sem bilhete;
 - 2, viajar nos carros de primeira classe, estando descalço ou de chinellas, salvo impossibilidade manifesta de servir-se do calçado de outra natureza;
 - 3, viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;
 - 4, viajar em classe superior á que designa o seu bilhete;
 - 5, passar de um carro para outro, estando o trem em movimento;
 - 6, entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento;
 - 7, entrar nos carros de portas lateraes ou sair delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estações e pela plataforma e porta para este fim designadas.
- Serão, entretanto, livres a entrada nos carros de typo americano e a sahida delles não sendo fechadas á chave as respectivas portas;
- 8, fumar na sala de espera e nos carros enquanto nestes permanecerem senhoras;
 - 9, saltar pelas janellas dos carros;
 - 10, usar de linguagem inconveniente;
 - 11, de qualquer modo incommodar os demais viajantes;
 - 12, quebrar ou damnificar objectos pertencentes á companhia ou entregues ao cuidado della;
 - 13, puxar a corda de signal, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha, ou praticar qualquer outro acto do qual resulte embaraço para o serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 19. A entrada dos trens é interdicta:

- 1, ás pessoas embriagadas e indecentemente vestidas;
- 2, aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 20. Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem como taes.

Art. 21. O passageiro que infringir as presentes instruções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada do ferro, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, e, no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857, decreto n. 1.930.

Em caso de damno, de que trata o art. 19, § 12, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, segundo for arbitrado pelo conductor do trem, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGENS

Art. 22. A bagagem despachada por trem de passageiros pagará pela tabella n. 1 A.

A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover as necessidades ou condições da viagem.

Art. 23. Cada viajante só poderá levar consigo, sem pagar frete, pequenos volumes de bagagem que não incomodem aos demais viajantes e que possam ser postos sob os bancos dos carros, a juízo do chefe da estação, e não pôde ser admitida, sob pretexto algum, a collocação de objectos sobre os assentos dos carros e nem nos corredores dos carros onde impeçam a passagem dos passageiros. Para estes volumes não haverá registro; serão transportados por conta e risco dos viajantes a que pertencerem.

São considerados pequenos volumes, para o referido fim, unicamente os que contiverem roupas e artigos de uso dos viajantes durante o trajecto.

Art. 24. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntos, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permitido a cada passageiro; assim, em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento que lhe competir.

Art. 25. A demais bagagem, de qualquer ordem, será despachada á vista do bilhete de passagem, e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas, recebendo o viajante conhecimento para a bagagem despachada, que será exigido no acto da entrega dos volumes.

Art. 26. Os fretos serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; e, quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Art. 27. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 28. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo; si, porém, não o fizer, será o volume acceto, fazendo-se na guia e conhecimento a declaração de não responsabilidade da companhia.

Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar o volume ou a accetar no conhecimento aquella declaração, serão os volumes mal acondicionados recusados.

Art. 29. A bagagem será recebida para despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzi-la.

A que for entregue depois poderá ser despachada como encomenda pelo trem immediato a partir, si assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada.

Art. 30. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 31. A bagagem será posta á disposição do viajante, mediante a apresentação do respectivo conhecimento, logo após a chegada do trem.

A bagagem não reclamada será recolhida ao deposito, 24 horas depois, ficando sujeita á armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas.

Art. 32. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem o direito de reclamar o pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção; e, na falta de declaração, a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 1\$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 33. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 31. Si o viajante allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem, mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo aduzir provas, como apresentação do chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgar proprietario da bagagem.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsável por qualquer prejuizo, si o volume não lhe pertencer, embora a ella consignado; e é obrigada á restituição, si estiver intacto ou pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 35. Os volumes de bagagem, que se encontrarem não registrados nas estações, serão recolhidos ao deposito e ficarão sujeitos á armazenagem do art. 31.

ENCOMENDAS

Art. 36. As encomendas serão transportadas por trens de passageiros.

Quando, por circumstancias extraordinarias, houver grande affluencia desses volumes, poderão elles ser transportados por trens de mercadorias, observando-se então os prazos da expedição e transporte que a companhia estabelecer de accordo com o Governo, dos quaes dará a companhia aviso ao publico.

Os fretes das encomendas serão satisfeitos no acto da inscripção, recebendo o remetente conhecimento que será exigido no acto da entrega do volume.

As encomendas devem ser entregues a despacho até 30 minutos antes da partida do trem.

Art. 37. Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma.

Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por meios de 200 réis de frete; e quando tiver de transitar por mais de uma linha serão cobrados 200 réis para cada companhia.

Art. 38. Nos volumes de encomendas deve constar o nome e residencia da pessoa e da estação destinataria.

Art. 39. Os volumes de encomendas poderão ser recusados desde que o seu peso exceda de 50 kilogrammas e o seu volume a um metro cubico.

Art. 40. Podem tambem ser despachados, como encomendas, pela tarifa 2 A:

1, miudezas alimenticias e outros generos semelhantes, de facil deterioração;

2, gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carno fresca, pão, leite e ovos;

3, bandejas de doces e demais artigos de confeitaria, para bailes, etc.

Estes volumes serão acondicionados á vontade de quem os remetter e por sua conta e risco transportados.

A companhia só será responsável por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 41. As encomendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remetente o queira deixar seguir com a declaração de não responsabilidade da companhia.

O transporte de materiaes inflammaveis ou substancias perigosas não pôde ter logar pelo trem de passageiros. (Vide art.)

Art. 42. Os volumes de encomendas serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem.

Os que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encomendas.

Art. 43. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encomendas, a responsabilidade da companhia é limitada ao pagamento do valor real daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto da inscripção, e, na falta de declaração, ao pagamento de 1\$ por kilogramma ou fracção de kilogramma.

Este artigo será transcripto no conhecimento.

Art. 44. No caso de perda ou não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encomenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encomenda.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsável por qualquer prejuizo, si o volume não lhe pertencer, embora a ella consignado; e é obrigada á restituição, si estiver intacto, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

VALORES

Art. 45. O despacho de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojaria, será admittido mediante a porcentagem de 2% *ad valorem* alem do frete que por pezo for devido para cada companhia, pagos no acto da entrega.

Os despachos de papel-moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor, pagarão a taxa de 1% *ad valorem* para cada companhia.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos acima especificados.

O frete minimo de uma expedição de valores é de 2\$000 para cada companhia.

Para os despachos de valores fica estabelecido o maximo de 5:000\$ por cada vez, de um mesmo remetente para um mesmo consignatario e destino,

Qualquer transporte de objectos ou de moeda e papeis de valor, superior a 5:000\$, só poderá ser accedido por accordo especial.

Art. 46. O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e moetas preciosos devem estar acondicionados em sacco, caixas ou barris.

As caixas ou barris serão solidamente pregados e não deverão apresentar vestigio algum de abertura nem de fractura. Os saccoes devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

As caixas ou barris serão fortemente ligados por corda inteira, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quanto for necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiro, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 47. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices, as accções de companhias e outros papeis de valor podem ser apresentados em sacco ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno.

Todo o pacote ou envoltorio de papel ou encerado deve ser fechado por sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

Art. 48. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados no volume, afim de que não possam encobrir vestigios de aberturas ou fracturas; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou a elles afixados por cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 49. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccoes, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 50. Quando, por occasião do despacho de valores, o remetente exigir a verificação do conteúdo, se procederá a essa verificação; porém o acondicionamento será de novo feito pelo remetente, preenchidos os requisitos precisos para o transporte, como nos arts. 46 e 48.

Quando o valor consistir em moeda papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da companhia.

Quando, porém, não tenha de ser feita essa verificação, os volumes devem ser apresentados devidamente acondicionados.

Art. 51. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto.

Art. 52. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho, pelo menos, uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo; do contrario seguirão pelo trem immediato.

Despachos de valores só serão expedidos em trens de passageiros.

Art. 53. A companhia não se responsabiliza:

1, por falta encontrada no conteúdo, quando não for verificada em presença do empregado da companhia que effectuar a entrega;

2, pelos valores entregues pelo remetente em envoltorio fechado, não verificados pelo empregado encarregado desses despachos; salvo, si houver no envoltorio estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a companhia obrigada a indemnizar alem do valor declarado.

Art. 54. Os volumes que não forem procurados na estação do destino, dentro de 24 horas depois da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1/4 % *ad valorem*, por dia, além do que for devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

ANIMAES

Art. 55. Os animaes podem ser transportados pelos trens de passageiros ou de mercadorias, recebendo o expedidor conhecimento no acto do despacho, e pagarão pelas tabellas respectivas, nas seguintes condições:

1, animaes de sella ou de carro, encabrestados, e bem assim bois, vaccas, touros, devidamente seguros;

2, (1) carneiros, cabras, bezerras, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

3, (1) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capceiras ou caixões engradados;

4, cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem acimados e presos na corrente;

5, os animaes soltos não podem ser transportados, excepto quando em grande quantidade.

(1) Quando em gaiolas, jacás e engradados, pagarão pela tabella 9, e não serão contados.

Art. 56. Animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança em jaulas, serão transportados pelo preço de 600 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10\$ para cada companhia.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 57 (2). Os animaes classificados nas tabellas 10 e 11 serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte ou, quando não completando, pagar o remetente o valor da lotação dos mesmos vagões.

Os remetentes darão aviso com antecedencia de 24 horas.

Art. 58. Os animaes deverão ser apresentados a despacho, pelo menos, uma hora antes da hora indicada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

Os animaes cujo embarque ou desembarque for difficiloso somente serão accitos nos trens de passageiros nas estações extremas do itinerario do trem, naquellas em que o trem tenha de demorar o tempo para isso sufficiente e quando forem destinados a estações em identicas condições.

Os remetentes de animaes em pequena quantidade, cujo transporte exija vagão especial, darão tambem aviso com antecedencia de 24 horas.

Art. 59. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens pelos seus donos ou consignatarios; quando não sejam, serão remetidos para logar conveniente afim de ali serem tratados por conta e risco de seus donos ou consignatarios.

A companhia mandará avisar o dono ou consignatario dos animaes logo depois da chegada. Si estes não forem procurados dentro de tres dias, serão annunciados pela folha diaria da estação ou povoação do destino durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará a companhia segundo aviso.

Findo o prazo de 15 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á companhia, ficará á disposição daquello a quem pertencer.

Art. 60. O expedidor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 61. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis pela tabella 9, 300 réis pela tabella 10 e 1\$ pela tabella 11 para cada companhia.

Art. 62. Cães pequenos de estimação, geralmente denominados de salão, podem ser admitidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

1, estar dentro de uma cesta;

2, não ser o peso total superior a quatro kilogrammas;

3, pagar o respectivo frete;

4, os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 63. Com excepção do determinado no art. 62, aves, cães e animaes semelhantes não são admitidos nos carros de viajantes.

Art. 64. Os embarques e desembarques de animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 65. O conductor que acompanhar animaes pagará passagem de 2ª classe.

Art. 66. A companhia não é responsavel pela fuga dos animaes ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada, e, neste caso, só é responsavel até o valor de 30\$, a menos que seus valores tenham sido declarados superiores a esta importância, caso em que serão sujeitos a uma taxa convencional.

Art. 67. A companhia não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete para os animaes vivos.

MERCADORIAS

Notas de expedição

Art. 68. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição que indique exactamente. (Vide arts.)

1, a data de apresentação;

2, o nome e residencia do expedidor e destinatario;

3, a natureza e peso bruto da mercadoria e numero de volumes;

(2) Os animaes das tabellas 10 e 11 pagam pelo numero exacto de cabeças, e quando por trens de cargas podem ser despachados com frete a pagar.

- 4, marca e acondicionamento ;
- 5, assignatura do expedidor.

Art. 69. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legível, e além disto o nome da estação do destino e serem acondicionados de modo a podorem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Nos carregamentos completos de vagões para o mesmo destino o consignatario é dispensado o endereço, mas imprescindível a marca.

Art. 70. Podem ser acceptas as notas de expedição que tiverem a assignatura do expedidor impressa ou autographada.

Art. 71. Cada nota constituo uma expedição e não pôde mencionar sinão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçados a um só destinatario.

Art. 72. Em uma mesma nota de consignação não podem ser incluídas :

- 1, mercadorias que não sejam susceptíveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão ;

- 2, mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

Art. 73. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frágeis. Si o frete deve ser pre-pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo. (Vide arts.)

Art. 74. Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma se n terem verificado a exactidão desta nota.

Art. 75. As mercadorias que misturadas com outras possam damnificadas serão transportadas em vagão especial.

Art. 76. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

- 1, si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

- 2, si se conhecer, no acto da entrega, que já está deteriorado;

- 3, si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota ou que a marca e numero são inexactos ;

- 4, si houver falta de um ou mais volumes;

- 5, as mercadorias em estado de putrefacção em nenhum caso podem ser acceptas para transporte.

Entretanto, o remetente poderá reparar os defeitos da carga, e, neste caso, a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessario.

Art. 77. Enquanto a carga não for reparada ou retirada, si o remetente não quizer mais envial-a, poderá demorar 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 78. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remetente ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga e allivio a responsabilidade das avarias, devendo a nota do remetente ser integralmente transcripta nos conhecimentos.

Art. 79. Si depois de registrada uma expedição, e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, alterar a consignação da mesma, ou retirala, a estrada, no segundo caso, annullará o despacho feito e restituirá o frete pago, menos as taxas de carga e descarga; no primeiro caso, far-se-ha novo despacho, pelo qual se cobrará a differença de frete, levando-se em conta as taxas de cargas e descargas como pagas, a não ter este serviço de ser de novo feito.

A taxa será de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada, quer para o carregamento, quer para o descarregamento.

O expedidor, quer em um quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Art. 80. Fica livre a cada companhia designar as estações para as quaes é facultativo o despacho de mercadorias com frete a pagar, podendo alterar sempre que convenha essa designação, augmentando ou diminuindo as estações nella incluídas.

As mercadorias com frete pago só serão entregues mediante a apresentação do respectivo conhecimento.

As mercadorias susceptíveis de se deteriorarem em pouco tempo, os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete e as mercadorias taxadas nas tabellas 12, 13 e 14, serão sempre despachadas com frete pago, não sendo a companhia responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração. (Vide art.)

Art. 81. Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 82. Quando a estrada autorizar o carregamento ou o descarregamento fóra das estações, estes serviços serão

feitos obrigatoriamente ao cuidado e á custa do expedidor ou destinatario

Art. 83. O expedidor que precisar de um vagão para carga completa de sua mercadoria deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas, si o pedido for para dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa 5\$ por vagão por dia, si a mercadoria não for remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa pôde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver depois de ser applicada.

A administração no dia immediato ao fixado para a expedição poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 84. Nas estações de pequeno movimento os vagões serão carregados e descarregados pelo pessoal do expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhe for fixado; e quando o expedidor ou consignatario, por negligencia, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração da estrada, cobrando esta, além do frete, 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada, por carga ou descarga.

Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadoria poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação nos mesmos vagões. (Vide art.)

O expedidor ou consignatario é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 85. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas que compuzerem os trens, segundo a ordem de suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devem ser abrigadas, e em caso algum poderão os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 86. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Art. 87. Toda a inscripção de mercadorias é feita dando-se ao expedidor o conhecimento, que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Pelos recibos impressos, passados e n substituição de conhecimentos de mercadorias, não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um. A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si a mercadoria não lhe pertencer, embora consignada a ella, e é obrigada á restitução si estiver intacta, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Para a retirada de mercadorias com recibo exigir-se-ha que este seja assignado pelo consignatario ou por pessoa por elle legalmente autorizada, depois de reconhecida sua idoneidade.

Pelas segundas vias de conhecimentos cobrará a companhia a taxa de 500 réis por cada uma.

Serão fornecidas até dous mezes depois do despacho, uma vez que o remetente forneça os precisos esclarecimentos.

As segundas vias de mais de dous mezes até a epoca em que são destruidos os papeis não são obrigatorias, e quando a estrada mande extrahir, se á mediante indemnização convencional.

Art. 88. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 89. As massas indivisas, que pesarem mais de 3.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de tres metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa adicional de 20\$, por volume, para cada companhia.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a tres toneladas metricas ou de volume superior a tres metros cubicos, ou de quaesquer objectos que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; porém, quando acceptos, os preços e condições de transporte serão reguladas por mutuo accordo entre a companhia e o remetente.

Art. 90. O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dia determinado.

As materias desta natureza, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerosene, dynamite e toda e qualquer outra substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes; devem estar perfeitamente fechadas e offerecer toda a segurança para o transporte.

Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivos e venenosos, terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis. (Vid. art.)

Art. 91. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14 devem ser avisadas no dia anterior ao despacho.

A carga será feita pelos remetentes, e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela companhia, si, dentro de 24 horas depois de avisados, não a effectuarem elles.

Por cada carregamento ou descarregamento se cobrará 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de cobertura.

Art. 92. Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14 serão transportados sem demora, quando completarem as lotações dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o remetente o valor da lotação dos mesmos vagões.

A companhia poderá recusar, por affluencia de mercaderias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço do transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14. O frete dos despachos das tabellas ns. 12, 13 e 14 é sempre pago para qualquer estação (Vid art.)

Art. 93. As mercadorias de qualquer natureza remetidas para as estações a fim de serem expedidas pelos trens de cargas e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinatária. (Vid. art.)

Art. 94. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 95. Si a remessa da mercadoria se compuzer de varios volumes, o frete será calculado como si formassem um só; esta concessão só terá logar si os volumes estiverem classificados na mesma tabella e pertencerem á mesma expedição.

Art. 96. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc. (Vid. art.)

Art. 97. Nos despachos de mercadorias, as fracções de pesos serão contadas por centesimos de toneladas.

Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse de 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse de 20 kilogrammas. Do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico, ou, por 10 decímetros cubicos, assim como as fracções (3) menores de 10 réis serão contadas como 10 réis, quando não houver duas ou mais parcelas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

VOLUMES VASIOS EM RETORNO

Art. 98. Os volumes vasis em retorno serão despachados como segue:

1º, os barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc., etc., vasis (usados) em retorno, transportados em trens de mercadorias, são taxados na tabella 14;

2º, os saccos vasis em retorno são transportados gratis, sem responsabilidade da companhia, e devem ser reunidos os pacotes solidamente atados; os pacotes devem trazer o endereço e o nome da estação do destino bem legivel; (4)

3, a nota de expedição de saccos vasis em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admite a indicação do numero de pacotes;

4, si estes objectos não forem retirados dentro do prazo de estada livre, pagarão os destinatarios a respectiva armazenagem; conforme o art.

VEHICULOS

Art. 99. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados ou encaixotados, applicam-se as tabellas 15, 16, 17 e 5.

A primeira comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para

(3) As fracções superiores a 40 réis são arredondadas para 100 réis nos preços das passagens, fretes e outras das tarifas approvadas, desprezando em beneficio do publico as fracções até 40 réis, inclusive. (Aviso n. 29, de 7 ds março de 1895)

(4) Os saccos vasis novos são isentos de frete, quando despachados para o interior por commissários ou negociantes de generos. A concessão não se applica ás pessoas que exercem o commercio de saccos. A aniagem que envolve os fardos de algodão em rama, quando em retorno, é equiparada a saccos vasis em retorno.

transporte de pessoas, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

A segunda comprehende carros e vagões rebocados para estrada de ferro.

A terceira comprehende locomotivas e tenders rebocados. A quarta comprehende vehiculos desarmados ou encaixotados.

Art. 100. Carros, caleças, tilburys, trollys, quando acceitos para transporte por trens de passageiros, pagarão frete duplo.

Art. 101. O carregamento e o descarregamento são feitos ao cuidado e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Si não forem retirados, decorrido o prazo de estada livre de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art.

O frete minimo de cada vehiculo é de 1\$ pelas tabellas 15 e 16 e de 3\$ pela tabella 17 para cada companhia.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 102. O peso da carga do vagão é conforme a lotação marcada no mesmo.

Art. 103. O frete das madeiras e outros objectos classificados nas tabellas 12, 13 e 14 é fixado até cinco toneladas para os vagões de quatro rodas, até 10 para os duplos, e até 15 para os triplos.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dcs de maiores dimensões.

Art. 104. O excesso é cobrado na razão da respectiva tabella.

Art. 105. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetro pela altura e largura em centimetro, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dcs de maiores dimensões.

Art. 106. Os volumes que excederem o comprimento de 10 metros só podem ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio.

Art. 107. O carregamento dos vagões não pôde exceder, em altura e largura, ás dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZO DE DESCARREGAMENTO E ESTADA LIVRE

Art. 108. A estação recebedora avisará os destinatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

Estes avisos serão feitos por expressos até a distancia de dous kilometros da estação, e além daquella distancia, pelo correio, não franqueando-se o porte. O prazo correrá da data e hora do aviso.

Os avisos para pessoas desconhecidas ou cuja residencia seja ignorada serão entregues, não franqueados, ao correio.

Art. 109. Si dentro de 24 horas do aviso não for feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pátcos das tabellas ns. 12, 13, e 14, será á custa destes feita pela estrada, mediante o pagamento de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada. (Vide art.)

Estes generos devem ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas depois do aviso da chegada; si, porém, findo este prazo, não forem retirados, se cobrará a armazenagem prevista no art. , §

Art. 110. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo da estada livre é de 48 horas; este prazo, porém, poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Excedido esse prazo, cobrar-se-hão as armazenagens previstas no art.

Para as mercadorias despachadas — á ordem — o prazo de estada livre conta-se da hora da chegada do genero na estação do destino e só podem ser entregues á vista do conhecimento.

Art. 111. Sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pátcos das estações, será a descarga feita pelos destinatarios e tem o prazo de 24 horas para retirada dos pátcos da estrada, findo o qual ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem do art. , § , salvo o disposto no art.

Art. 112. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios concedidos a particulares, é dado o prazo de 24 horas para o respectivo desembarço; findo este prazo, estão sujeitos ao pagamento de indemnização de demora, segundo o art. , § . (Vid. art.

Art. 113. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo remetente ou consignatário. Neste caso perceberá a companhia as taxas do art.

Art. 114. Para o decorrer do prazo de estada livre não são contados os domingos e dias feriados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 115. O carregamento e descarga das mercadorias são feitos pelo concessionário do desvio e sómente este pôde receber e expedir mercadorias, não podendo receber em nome de outrem, nem despachar cargas remetidas por terceiro.

O carregamento de cargas para estes desvios só será feito quando completa a lotação do vagão; sendo os volumes em numero inferior ao da lotação, serão despachados para o armazem da companhia e dali retirados pelos donos.

Art. 116. Nenhum vagão poderá executar em seu carregamento a lotação do mesmo vagão. (Vid. art.)

Art. 117. O concessionário do desvio é responsável por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 118. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, contadas de sua collocação alli para o respectivo desembarço; findo este prazo, estão sujeitos ao pagamento de indemnização de demora de 5\$ por vagão, por dia, conforme o art. §

Art. 119. A estrada não se responsabiliza pelos danos ou faltas do carregamento ou descarregamento feito no desvio acarretar ás mercadorias.

Art. 120. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expedidor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 121. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionário do desvio emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 122. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estada livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatários, depois de avisados da chegada das mesmas, quando conhecidos, cobrará a companhia as seguintes taxas:

1º, 2\$ por tonelada metrica por dia nos primeiros 10 dias, e 4\$ por tonelada metrica por dia dali em diante. (Vid. art.)

2º, mercadorias das tabellas 12, 13 e 14, 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada por dia;

3º, 2\$ por vehiculo por dia. Os vehiculos não serão recolhidos debaixo de coberta;

4º, por todos os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14 que forem descarregados nos patios das estações não se cobrará armazenagem alguma dentro do prazo de 48 horas, contadas da hora do aviso de chegada; si, porém, findo esse prazo, não forem retirados, pagarão a taxa diaria de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada.

5º, a taxa do § 1º é sempre applicavel ao genero de qualquer natureza descarregado debaixo de coberta;

6º, as taxas dos §§ 2º e 3º são sempre applicaveis aos materiaes, etc., descarregados nos patios das estações e tambem aquelles que forem depositados e não carregados por culpa alheia á estrada. (Vid. art.)

7º, a armazenagem minima é de 200 réis.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 123. As mercadorias não despachadas que forem achadas nas estações, serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. e as materias nocivas e perigosas serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas. (Vid. art.)

Art. 124. As mercadorias achadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito, até o dia em que forem reclamadas. (Vid. art.)

Art. 125. Si no fim de 60 dias, a contar da data da entrada do deposito, não forem reclamadas, poderão ser vendidas em leilão como as do art.

Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do decreto n. 1.931, de 26 de abril de 1857.

TRANSPORTES POR CONTA DO GOVERNO

Art. 126. Os transportes por conta dos Governos, geral e estadual, estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios quanto ao disposto neste regulamento.

ARBITRAMENTO

Art. 127. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada; salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 128. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 129. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, ou achando-se ausente, a estrada requererá judicialmente um arbitramento, e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 130. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1º, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2º, a data e numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3º, a presença ou a ausencia de vicios externos, de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4º, a importância do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5º, a época, a que pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; a defeito, a insufficiencia ou ausencia de envoltorio, em que consistem os vicios ou defeitos; si, em caso de molhadela e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadela provém ou não da agua do mar;

6º, a presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante e, si for possivel, sua declaração de acceptação das conclusões de vistoria.

Art. 131. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, precisar-se-ão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem, como devendo fazer objecto da vistoria, e pedir-se-ha que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 132. A menos que os peritos sejam analfabetos ou impedidos por causa legitima de religirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 133. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 134. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 135. A vistoria ou o arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 136. (5) Em caso de perda ou damno de mercadorias, a companhia não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega forem esperados; e isto mesmo sómente quando na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa indemnização.

Art. 137. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perdas ou avarias de mercadorias:

1) que forem apresentadas depois de um anno a conta da data do despacho;

2) desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação;

3) que não forem acompanhadas da factura original ou publica forma da mesma;

4) quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 138. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 139. As reclamações serão entregues aos agentes das estações e as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio do tafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 140. A estrada retitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor, e tem o direito de haver

(5) Vide observações do art. 160.

executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, ou que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 141. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 142. Os casos de embargos ou penhoras em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1891, no que estas forem applicaveis.

Art. 143. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 144. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 145. Os empregados da estrada, encarregados do serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 146. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não ressalvada.

Art. 147. Todo o documento dado pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido, e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 148. O systema metrico, admittido no Brazil pela lei n. 1.157, de 25 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 63 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14 grãos e 40 do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis citavas e 60, 13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear correspondente a quatro palmos e 4,38 pollegadas.

Art. 149. Todo o kilometro encetado conta-se como si tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 150. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectivamente sem annuncio prévio.

Art. 151. É expressamente prohibido á companhia fazer ajuste com quem quer que seja, sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar, de qualquer maneira, as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo si para tanto for autorizada pelo Governo.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas empresas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza, que lhe forem confiados; salvo as excepções declaradas no presente regulamento.

Art. 152. Os volumes, animaes, ou outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro serão inscriptos nas estações de partida e chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 153. O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar de medição.

Art. 154. Os objectos que, por sua natureza, forem sujeitos á prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel.

Deduzido o frete, armazenagem devida o quaesquer outras despezas que houver, ficará o excedente da venda á disposição de quem pertencer.

Art. 155. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encomendas e animaes, os escriptorios se abrem, nos dias uteis, em todas as estações, pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros, e aos domingos e dias feriados somente meia hora antes da partida dos tres de passageiros.

Art. 156. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expedidor ou o destinatario satisfaça a differença do frete. (Vid. art. .)

Art. 157. As bagagens, encomendas e mercadorias, que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 60 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidas em leilão publico, que será annuciado com oito dias de antecedencia.

Os materiaes classificados nas tabellas 12, 13 e 14, sal solto e quaesquer outros generos descarregados nos pateos das estações, que não tiverem sido retirados, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades no fim de oito dias.

Igualmente poderão ser vendidos no fim de oito dias quaesquer generos ou materiaes que foram depositados nas estações ou pateos, quando por culpa dos interessads não possam ser expedidos, ou quando a armazenagem vencida não seja paga.

O producto liquido da venda, deduzido o que for, por qualquer titulo, devido á estrada, ficará á disposição de quem pertencer.

Art. 158. Si a administração da estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer volume, tem o direito de verificá-lo em presença do expedidor ou destinatario ou seus empregados e, na falta de qualquer delles, em presença de duas testemunhas.

Quando, com o fim de lesar as estradas de ferro, forem fraccionadas as remessas das mercadorias das tabellas 12, 13 e 14, que assim incidam na tabella n. 5, as estradas de ferro terão o direito de reunir em um só despacho, depois de verificada a fraude, as differentes porções que se encontrarem ao mesmo tempo, cobrando o frete realmente devido, correspondente á respectiva tabella, por vagão de cinco toneladas.

Art. 159. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas. (Art. .)

Art. 160. Verificada a falsa declaração ou inexactidão do conteúdo dos volumes, cobrar-se-ha frete duplo dos generos não manifestados.

Si, porém, estes generos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença de frete e a multa de 100\$ a 200\$000.

A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, ás multas comminadas em seus regulamentos.

Em caso de accidente, será o expedidor, além disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado ao seu material, ou de qualquer outro que este venha a soffrer sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor (6).

Art. 161. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 162. Não sendo pagas as multas no prazo de 48 horas, a companhia procederá á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Art. 163. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus prepostos, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para as quaes esta responsabilidade está definida.

(6) Decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857:

«Art. 113. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes para pagar menor frete será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados.

«1, antes de descobrir-se a fraude, extraviar-se um destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove conclusivamente que outro era o conteúdo.

Art. 164. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo ou entregar o conhecimento dos generos, examinar o estado externo dos volumes. Só se permittirá o exame interno si os volumes apresentarem indicio de violação ou avarias. Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver por tal modo danificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal, que a avaria de uma parte importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 165. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob o pretexto de não estar esta completa, de recusar-se a tirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição constituir um todo tal, que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 166. A companhia não se responsabiliza:

1) pelas avarias ou perdas que provierem de caso fortuito ou de força maior;

2) pelos danos que o carregamento ou o descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

3) pelas avarias inherentes á natureza de mercadorias, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou exgottamento de liquido, etc.;

4) pelas faltas de peso ou medida que soffrerem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

5) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios, inherentes ao transporte por estrada de ferro;

6) igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados;

7) quando os generos forem carregados pelo expedidor a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda qua as notas de expedição o indiquem.

Art. 167. Dos vagões carregados de ou para os desvios particulares nenhuma responsabilidade cabe á estrada emquanto alli permanecerem.

Art. 168. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 169. A estrada de ferro não é obrigada a dar certidões e, quando as forneça, cobrará taxa convencional.

Só o remetente ou o consignatario do despacho pôde obter certidões relativas a outros só provando por meios judiciais o motivo da sua exigencia do certificado.

Art. 170. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por dous annos. Desta data em diante serão inutilizados os anteriores a esse espaço de tempo, do fórma que existam sempre archivadas as notas de consignação, facturas, livros e mais papeis relativos aos dous ultimos annos.

Art. 171. Tanto as presentes instrucções de tarifas, como os artigos do regulamento anexo ao decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1906.—*Lauro Severiano Müller.*

SERVICÓ TELEGRAPHICO

APRESENTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 1.º Os telegrammas são acceitos em todas as estações da Estrada de Ferro, tanto nos dias uteis como nos feriados.

Art. 2.º Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem de transmissão:

- 1º telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2º, telegramma do Governo Federal;

3º, telegramma do Governo do Estado;

4º, telegrammas das autoridades;

5º, telegrammas urgentes particulares;

6º, telegramma ordinario em serviço da estrada;

7º, telegramma ordinario particular.

Art. 3.º Os telegrammas devem (7):

1º, ser escriptos pelo proprio expedidor com tinta preta (8) e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra;

2º, não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos,

3º, indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Art. 4.º O expedidor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando h'o exigir a estação de procedencia.

Art. 5.º É prohibida a accettazione de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou prejudicial ao serviço da Estrada. No caso de duvida, decidirão as autoridades policiaes do logar si o telegramma poderá ou não ser transmittido.

Art. 6.º A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expedidor, o qual deve exhibir-o em caso de reclamação.

Art. 7.º A transmissão do telegramma será feita na ordem prescripta no art. 2º e conforme a hora de apresentação.

Art. 8.º No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão transmittidos por series alternadas. A serie não excederá do cinco telegrammas.

Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor para o mesmo ou diferentes destinatarios serão divididos em series.

Entre estas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 9.º Os telegrammas apresentados como urgentes terão esta declaração assignada pelo signatario do telegramma; serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Art. 10. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Os telegrammas do Governo, da Estrada de Ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, conforme a precedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 11. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviços de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da Estrada ou do Governo.

Art. 12. O expedidor pôde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pagando taxa dupla; para isto fim fará logo após a sua assignatura a seguinte declaração: «pede-se repetição deste telegramma», a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 13. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao expedidor a taxa.

(7) Quando o expedidor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado.

Quando, porém, o expedidor não vier á estação, pôde remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3º.

O operador do telegrapho pôde rectificar qualquer das irregularidades mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, sendo, porém, o expedidor obrigado a declarar no telegramma as emendas e alterações feitas, quando estiver presente; o expedidor não estando presente, o operador do telegrapho declarará no recibo as emendas e alterações.

(8) Tambem são acceitos os telegrammas escriptos com lapis.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 14. O expedidor de um telegramma pôde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará, logo após a sua assignatura, a seguinte declaração: «Põe-se a aviso da hora da entrega», a qual não será contada.

A taxa de aviso de hora de entrega é idêntica à taxa de um telegramma de 10 palavras. Esta taxa será paga pelo expedidor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expedidor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazê-lo por novo telegramma à estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma, avisando a hora da entrega.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 15. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1ª, tudo que o expedidor escrever, para ser transmittido, entra na contagem das palavras, menos os signaes de pontuação, traços de união, apostrophes, sublinhas, parenthesis, aspas e as indicações de que tratam os arts. 12 e 14;

2ª, conta-se como uma qualquer palavra que tenha 15 caracteres, ou menos; para o excedente conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção;

3ª, toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4ª, si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ellas se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras.

5ª, os grupos destacados de algarismos e letras contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem; (9)

6ª, os signaes de accentuação não são contados;

7ª, os grupos destacados de numeros e criptos em caracteres romanos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos, que contiverem;

8ª, as letras accrescidas aos algarismos para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma como algarismos;

9ª, o nome da estação de destino será contada como uma só palavra, qualquer que seja o numero que a componha.

Art. 16. Entram na contagem das palavras:

1º, o nome do expedidor, do destinatario e o endereço;

2º, todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração: «Resposta paga para... palavras»;

3º, o reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 17. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora de apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, sinão quando o expedidor o escrever na minuta.

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 18. A taxa é de 500 réis por telegramma até 10 palavras, adicionando-se 50 réis por palavra excedente; para os telegrammas particulares, com declaração de urgencia, as taxas serão duplas.

Quando um telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer companhia, pagará idêntica taxa para cada companhia. A taxa é paga na estação de partida no acto de ser apresentado o telegramma, e será dado ao expedidor um recibo, com menção da taxa cobrada.

Art. 19. As taxas dos telegrammas expedidos em conta dos governos da União e dos Estados, de accordo com as instrucções que vigorarem, serão para cada companhia as estipuladas nos respectivos contractos.

Art. 20. Os telegrammas dirigidos às redacções de jornaes, contendo noticias destinadas à publicidade, terão a redução de 50%, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 réis para cada companhia.

Art. 21. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará, além da taxa da tarifa para um destina-

(9) Os pontos, as virgulas, etc. que entrem na composição dos numeros, assim como os riscos de fracção, ou outro qualquer signal, contam-se como um algarismo cada signal.

O mesmo se observará em relação aos grupos destacados de letras; por estes grupos entendem-se letras indicando marcas, etc., e não as iniciais que precedem a qualquer nome individual ou firma.

tario, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis por cada companhia (10).

O mesmo telegramma, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 22. O expedidor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras e a estação para onde deve ser enviada a resposta, quando não seja a mesma de procedencia.

Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração: «Resposta paga para... palavras», ou: «Resposta para... paga até... palavras», antes da assignatura do expedidor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, á razão de 50 réis por palavra por cada companhia (11).

Art. 23. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 43 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 24. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação; ou, fora deste caso, serão expedidos incontinenta pelo Correio, não se franqueando o porte.

Art. 25. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Si não for reclamado dentro de um mez, será destruido.

Art. 26. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, creas ou hospedes, salvo si o expedidor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma destas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio do destino, para depois ser expedido pelo Correio, não se franqueando o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar o recibo indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea do endereço ou por falta deste requisito, não puder ser entregue ao destino um telegramma, essa circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 27. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 28. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma do expedidor ao chefe da estação de destino, sujeito á taxa; não assumindo, porém, a companhia responsabilidade quanto a poder ser dada execução ao pedido.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 29. O expedidor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1º, quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;

2º, quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

3º, quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte se sujeitar á demora inevitavel.

Art. 30. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção dentro de um mez da cobrança.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 31. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciação, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

(10) Só será cobrada uma unica taxa por telegramma dirigido a Fulano de tal e familia, considerando-se como a um só destinatario. O art. 21 só se applica nos casos em que forem exigidas mais de uma cópia e entrega em pontos diversos. O prefixo desses telegrammas indicará o numero das taxas cobradas e consequentemente o das cópias a extrahir e entregar no destino.

(11) Os telegrammas poderão ser respondidos por pessoa da familia ou empregado do destinatario.

ARCHIVO

Art. 32. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, queimando-se os que entrarem no setimo mez.

Art. 33. Só poderão ser dadas certidões de telegrammas ao expeditor ou destinatario, provando identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2\$ por telegramma de 10 palavras, e 500 réis por cada 10 palavras excedentes ou fracção de 10 palavras.

As companhias só poderão fornecer as certidões acima designadas quando as partes interessadas ministrarem as indicações necessarias para se acharem os telegrammas.

O prazo para fornecimento de certidões expira no fim de 12 mezes, da data do despacho.

BASES DAS TARIFAS

Tabellas	Por kilometro
I Passageiros das duas classes :	
1ª classe :	
Até 50 kilometros.....	\$080
> 100 >	\$075
> 200 >	\$070
> 400 >	\$065
Além de 400 kilometros.....	\$060
2ª classe : metade da 1ª.	
A passagem minima é de \$200 para a 1ª classe e de \$100 para a 2ª classe.	
1ª Bagagem de passageiros :	
Por tonelada.....	\$500
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
2 Encomendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros ou com preferencia :	
Por tonelada.....	\$750
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
2ª Gelo, peixe fresco, ostras, caças, verduras, milho verde, fructas, carne fresca, linguiça, pão, requeijão, leite e ovos :	
Por tonelada.....	\$250
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
3 Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros soccos, e demais productos semelhantes: Tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas :	
Por tonelada.....	\$200
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
3ª Café em casquinha e os demais generos classificados nesta tabella :	
Por tonelada.....	\$180
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
3b Café em côco ou cereja e os demais generos classificados nesta tabella :	
Por tonelada.....	\$170
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
4 Generos alimenticios de primeira necessidade, como farinha, arroz, feijão, milho, le-	

Tabella

Por kilometro

gumes, toucinho e raizes alimenticias (12). Por tonelada:	
Até 150 kilometros.....	\$100
O excedente a 150 kil. até 300.....	\$070
O excedente a 300 kil.	\$050
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
4ª Sal ordinario e os demais generos classificados nesta tabella:	
Por tonelada.....	\$100
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
5 Cobre, chumbo, ferro em barras e chapas, trilhos para vias-ferreas, tubos de ferro e outros metaes communs, especialmente para construcções e ferragens ordinarias não classificadas. Tambem machinas e utensilios para agricultura e industrias, couros salgados, os demais generos classificados nas tabellas ns. 12, 13 e 14, em quantidade menor de uma tonelada: (13)	
Por tonelada.....	\$140
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
6 Tecidos de seda, lã ou algodão e generos de importação, não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, fogos de arteificio, phosphoros, etc.:	
Por tonelada.....	\$33
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
7 Objectos, quer de exportação, quer de importação de grande volume e pouco peso, como: caixões com chapéus de copa alta e semelhantes. Objectos frageis de grande responsabilidade: como espelhos, porcelana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e semelhantes e os demais generos nesta tabella classificados:	
Por tonelada.....	\$150
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
8 Gêneros não classificados nas outras tabellas, como: ferragens em geral, objectos de armario e de escriptorio, impressos, conservas estrangeiras, etc.:	
Por tonelada.....	\$300
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	
9 Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e outras aves domesticas e silvestres, leitões, pacas, macacos, kagados, tatús, coatis e outros animaes pequenos:	
Por tonelada:	
Até 150 kilometros.....	\$380
O excedente a 150 kilometros até 300.....	\$340
O excedente a 300 kilometros.....	\$300
Tanto nos trens de passageiros como nos trens de carga.	
O frete minimo de um despacho é de \$200 para cada companhia.	

(12) Os generos de primeira necessidade produzidos no Estado de S. Paulo (com excepção do toucinho) como agulha, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho, ou mandioca, fubá, cangico, feijão, fructas frescas, hortaliça, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias e verduras, pagarão 50 % menos.

(13) Os trilhos e seus accessorios pertencentes ás companhias de estradas de ferro, quando despachados de Santos, pagarão 29 ou 112 réis para cada companhia.

Tabellas	Por kilometro
10 Potrinhos, bezerros, carnoiros, cabras e cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrúpedes semelhantes, em trens de passageiros e de carga:	
Por cabeça.....	\$015
Os animais classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, pagarão:	
Por cabeça:	
Até 150 kilometros.....	\$010
O excedente a 150 até 300 kilometros.....	\$009
O excedente a 300 kilometros.....	\$007
O frete minimo de um despacho é de \$300 para cada companhia.	
11 Cavallos, burros, jumentos, bois, vaccas e touros. Os animais classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero de seis para cima, pagarão:	
Por cabeça:	
Até 150 kilometros.....	\$060
O excedente de 150 até 300 kilometros.....	\$045
O excedente a 300 kilometros.....	\$030
O frete minimo de um despacho é de 1\$ para cada companhia.	
12 Madeiras brutas, serradas ou lavradas, caibros, varas até 4 ^m ,50 de comprimento e até o peso de cinco toneladas ou cinco metros cubicos, pagarão:	
Por tonelada:	
Até 150 kilometros.....	\$240
O excedente a 150 até 300 kilometros.....	\$220
O excedente a 300 kilometros.....	\$200
Madeira até 9 ^m ,0, de comprimento ou até o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro da taxa acima.	
Madeiras até 12 ^m ,0 de comprimento ou até o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais 25 % da taxa acima para cinco toneladas.	
O excesso de cinco toneladas é cobrado por tonelada, á razão da respectiva tabella.	
O frete minimo é de 3\$ por cada vagão para cada companhia, para os vagões de quatro rodas; de 6\$, para os vagões duplos, e de 9\$, para os triplos.	
Esta taxa minima applica-se sobre cinco e 10 toneladas, sendo o excesso na razão da taxa acima.	
Os generos desta tabella, quando em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados a peso pela tabella 5 ^a .	
13 Madeiras apparelhadas para construção até o comprimento de 4 ^m ,50 e até o peso de cinco toneladas ou seis metros cubicos, pagarão por cinco toneladas:	
Até 150 kilometros.....	\$320
O excedente a 150 até 300 kilometros.....	\$300
O excedente a 300 kilometros.....	\$280
Madeiras até nove metros de comprimento e o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais a taxa acima para cinco toneladas.	
Madeiras até 12 metros de comprimento e até o peso de 10 toneladas, ou 12 metros cubicos, pagarão o dobro e mais 25 % da taxa acima para cinco toneladas.	
O excesso de cinco toneladas é cobrado por tonelada, na razão da respectiva tabella.	

	Por kilometro
O frete minimo é de 3\$ para cada vagão, para cada companhia, para vagão de quatro rodas; de 6\$ para vagões duplos, e de 9\$ para vagões triplos.	
Esta taxa minima applica-se sobre cinco e seis toneladas, sendo o excesso cobrado na razão das taxas acima.	
O genero desta tabella, quando em quantidade menor de uma tonelada, será cobrado a peso, pela tabella 5.	
14 Carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, enxofre em bruto, pedras, dormentos de madeira para ferro-vias e carris de ferro, ripas, moirões, madeira para cercas, lenha, capim, estumes e outras substancias uteis á lavoura e á industria e do valor insignificante em relação ao seu volume.	
Tambem cal, na secção Ytuana.	
Por cinco toneladas:	
Até 150 kilometros.....	\$240
O excedente a 150 até 300 kilometros.....	\$220
O excedente a 300 kilometros.....	\$200
As forragens produzidas no Estado, quando despachadas do interior, terão um abatimento de 25 % na respectiva tabella.	
O excesso de cinco toneladas é cobrado por tonelada, na razão da respectiva tabella.	
O frete minimo é de 3\$ por cada vagão para cada companhia.	
Os generos desta tabella quando em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados a peso pela tabella 5.	
Os despachos em uma quantidade menor do que uma tonelada, de estumes e outras substancias ut is á lavoura, e materias primas para industrias, comprehendidas nesta tabella, gosarão do abatimento de 50 % sobre o frete da tabella 5.	
15 Carro ou carroça ordinaria do duas rodas.....	\$130
Os de quatro rodas pagarão mais 50 %.....	7
Cobrar-se-ha a taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.	
O frete minimo é de 1\$ por cada carro ou carroça para cada companhia.	
16 Carros de vias-ferreas, rebocados.....	\$120
O frete minimo é de 1\$ por cada carro para cada companhia.	
17 Locomotivas e tenders, rebocados.....	\$800
O frete minimo é de 3\$ por cada um para cada companhia.	
As taxas differenciaes são somente applicadas nas estradas que as adoptaram; quando, porém, tratar-se de duas ou mais estradas, que, entre si não tenham todas admittido aquellas tabellas, os respectivos fretes serão calculados como si taes tabellas não existissem.	

NOTA

Despacho de generos alimenticios

Para que o despacho de mercadorias possa ser admittido como nacional, torna-se indispensavel que cada volume traga essa indicação e a marca da fabrica em letras bem legiveis, e que a nota de expedição tenha igualmente a nota de ser nacional, afim de ser confrontada com o volume.

Reputar-se-hão como estrangeiras as mercadorias que não possam ser, á primeira vista, distinguidas de outras similhaes estrangeiras, ou porque não haja letreiro claro nos volumes, ou porque esse indique com estrangeiras, embora sejam de fabricação nacional.

Quando um mesmo volume, ou despacho, contiver mercadorias de diversas classificações, tomar-se-ha a base mais alta, conforme o art. do regulamento das tarifas.

Tabella	Tabella	Tabella	Tabella
Batentes de madeira para portas (vide portadas).....	Brins (fazenda) estrangeiros ou não especificados.....	Calçadeiras.....	Carogo de algodão, gosa do abatimento de 25 %.....
Batistes..... 6	Brin nacional..... 3	Calçado..... 6	Carreteis. (machinismo)..... 5
Batoques..... 6	Brincos (bijouteria).. 2% ad val.	Caldeiras de machinas e seus pertencas... 5	Carrinhos de mão..... 5
Baunilhas..... 6	Brinquedos..... 6	Ditas e caldeirões (vide panellas).....	Ditos de ocreança..... 2 ou 7
Bebidas alcoolicas, não classificadas..... 6	Broacas..... 5	Caleças (vide carros). Calendarios (impresos)..... 8	Carros, carroças e carrocinhas de mão... 15
Bebidas alcoolicas, xaropes para refrescos, etc., nacionacs. 3	Brochas..... 8	Calices (vide copos)... Calomelanos..... 6	Ditos com 4 rodas mais 50 %..... 5
Beijús..... 4	Cromato e bromuretos Bronze..... 5	Camas (vide mobilia). Camaras claras e escuras..... 7	Ditos desmontados... 5
Belbugas..... 6	Bronze em obra..... 6	Camarão (vide peixe). Cambões..... 5	Ditos encaixotados... 5
Bengalas..... 6	Brunidores de café, etc. Buchas..... 8	Camisa..... 6	Ditos para estradas de ferro rebocados... 16
Benjoins..... 6	Bules de prata..... 2% ad val	Camomilla..... 6	Ditos para estradã de ferro desmontados . 5
Benzina..... 6	Bules de metal..... 8	Campis..... 8	Cartas para jogar... 8
Benzoatos..... 6	Buris..... 8	Campanulas de vidro. Campeche..... 7	Ditas de bichas..... 6
Berços (vide mobilia). Bestas e burros..... 11	Burras de ferro..... 8	Camphora..... 6	Cartões..... 8
Béstas e bodoques... 7	Bussolas..... 7	Camurças..... 6	Carteiras..... 8
Betume..... 14	Bustos..... 7	Canarios..... 9	Cartuchame (carregad)..... 6
Bezerras..... 10	Buzinas e Buzios..... 7	Canastras..... 6	Dito vazio..... 8
Bilhas (sanguessugas). Bichos de seda..... 2	C	Capacetes..... 7	Carvão de pedra..... 14
Bicame..... 5	Cabazes..... 8	Candelabros..... 8	Dito animal..... 5
Bicos para gaz..... 8	Cabeçada e cabeções.. 6	Ditos de ouro ou prata 2% ad val	Casacas..... 6
Bicos diversos..... 6	Cabrestos..... 6	Candieiros..... 8	Casca de arvore para cortume..... 14
Bidets (vide mobilia). Bigornas..... 5	Cabellos..... 6	Canecas de folha ou madeira..... 8	Cascas medicinaes... 6
Bijouteria..... 2% ad val.	Ditos em obras..... 7	Canella..... 6	Ditas para tinturarias 5
Binoculos..... 7	Cabides (vide mobilia) Cabos de canhamo, linho, etc..... 8	Canetas de valor... 2% ad val.	Ditas de côcos..... 14
Bilhares..... 7	Ditos de arame..... 5	Ditas diversas..... 8	Cascalho..... 14
Bilhetes (impressos).. 8	Ditos de madeira..... 5	Cangas e cangalhas... 5	Casimiras..... 6
Bilros..... 5	Cabris..... 6	Cangica (gosa do abatimento de 50 % quando exportada).. 4	Cassas..... 6
Bimbos..... 8	Cabriolés..... 15	Canhamo em bruto... 5	Cassarolas..... 8
Birimbau..... 7	Cabritos e cabras... 10	Canhões..... 8	Cassinetas..... 6
Bisagras..... 8	Caça..... 2 A ou 4	Canivetes..... 8	Castanhas..... 8
Biscoutos..... 4	Caçambas de ferro... 8	Cannelos..... 15	Castanholas..... 7
Bismuth..... 6	Ditas (estrabos)..... 8	Canna da India..... 8	Ca tiças de ouro ou prata..... 2% ad val.
Bisnagas..... 8	Cacau..... 3	Dita de assucar..... 14	Ditos de metal ou de madeira..... 8
Bistoris..... 7	Cachaça..... 3	Canos de metal..... 5	Castor (pello)..... 6
Bitter (vide bebidas).. 7	Cachemira..... 6	Ditos de barro..... 14	Castorio..... 6
Bocacs para instrumentos de musica.. 7	Cachenez..... 6	Canoas..... 12	Catadores para café, etc..... 5
Bocetas de ouro e de prata..... 2% ad val.	Cachimbos..... 6	Canotilho..... 2% ad val.	Cataventes..... 6
Bocotas diversas..... 8	Ditos ordinarios..... 8	Cantharidas..... 8	Catres (vide mobilia). Caustics..... 6
Bois..... 11	Cadaveres (vide artigo 18)..... 8	Canna da India..... 8	Cavacos..... 14
Boias..... 5	Cadeados..... 8	Dita de assucar..... 14	Cavallos..... 11
Boiões varios, novos.. 8	Cadeiras (vide mobilia) Cadinhos..... 8	Canos de metal..... 5	Cavalletos..... 8
Boiões varios, em retorno..... 14	Cadmio..... 6	Ditos de barro..... 14	Cavaquinhos..... 7
Bolas de bilhar, etc.. 7	Café em casquinha... 3 A	Canoas..... 12	Caveiras para estudos. Cebolas e cebolinhas.. 4
Bolachas..... 4	Café em cereja ou côco..... 3 B	Canotilho..... 2% ad val.	Ceirões de palha..... 6
Bolsas de viagem, varias..... 6	Café em grão..... 3	Cantharidas..... 8	Celhas de barro para telegrapho..... 5
Boldriés..... 6	Café moído..... 4	Caoutchouc em obra.. 6	Centeio..... 4
Bombas para agua... 5	Cafeina..... 6	Capas e capotes impermeaveis e outros... 6	Cera em bruto..... 3
Bombas explosivas... 6	Caibros..... 12	Capachos..... 8	Cenouras..... 2 A ou 4
Bombazinas..... 6	Caixa de rapé de ouro ou prata..... 2% ad val.	Caparrosa..... 6	Cera em velas..... 8
Bombões..... 7	Ditas diversas..... 8	Capilé (vide bebidas). Capim..... 14	Ditas em outras obras 7
Bonocas..... 7	Ditas de guerra..... 7	Capiteis de ferro... 8	Cerdas de porco ou javaly..... 6
Bonets..... 6	Ditas vazias, de madeira, folha ou papelão..... 6	Capoeiras vazias... 5	Cereacs não classificados..... 4
Boquilhas..... 6	Caixa de defunto vazio..... 7	Ditas em retorno... 14	Ceroulas..... 6
Boratos..... 6	Dito com defunto (vide art. 18)..... 5	Capsulas diversas... 6	Coreja estrangeira... 6
Borax..... 6	Caixões vazios em retorno..... 14	Caras..... 4	Dita nacional..... 3
Borlas..... 6	Ditos vazios novos... 8	Carabinas..... 6	Cestas vazias, novas.. 8
Bornaes ou embornaes 6	Caixilhos com vidros. Ditos sem vidros..... 5	Carapuças..... 6	Ditas em retorno... 14
Borras de vinho, azeite e vinagre..... 8	Cal..... 14	Caranguejos (vide peixes)..... 6	Cevada e cevadinha.. 4
Borracha..... 3	Na Secção Sorocabana (tabella especial)	Caravilhas..... 6	Chá nacional..... 3
Borracha em obra... 8	Calaim..... 5	Carbonatos não classificados..... 6	Dito estrangeiro..... 8
Borzeguins de couro, etc..... 6	Calanhras..... 5	Carbonato de chumbo. Dito de ptassio impuro..... 14	Chales..... 6
Botas e botinas..... 6	Calças..... 6	Carborina (formicida) 14	Chaleiras..... 8
Botijas varias novas.. 8	Calças..... 6	Cardas..... 5	Chaminés para lampadas..... 6
Botijas em retorno... 14	Calças..... 6	Carril..... 8	Champagne (vide bebidas)..... 6
Botões de ouro e prata. 2% ad val.	Calças..... 6	Carrilho..... 5	
Botões diversos..... 8		Carimbos..... 8	
Brazeiras de barro... 3		Carmin..... 6	
Brazeiras de ferro... 8		Carnauba..... 8	
Breu..... 14		Dita em palha..... 3	
Bridas e bridões..... 6		Dita em cera..... 8	
Brilhantes..... 2% ad val.		Carno secca ou salgada 4	
		Dita fresca..... 2 A ou 4	
		Carneiros..... 10	

Tabella	Tabella	Tabella	Tabella
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas..... 5	Ditas de metal ordinario..... 8	Ditos da India..... 8	Elasticos..... 6
Ditas para fogões..... 5	Ditas de madeira..... 3	Cré..... 8	Electro-plate..... 2% ad val.
Chapellaria, artigos de, não classificados..... 6	Colla..... 8	Crème de leite—nata— 2 A ou 4	Elixires..... 6
Chappelleiras..... 6	Collares de p. dras preciosas, ouro ou prata..... 2% ad val.	Dito bismuth..... 6	Elymos..... 7
Chapós..... 7	Ditos diversos..... 8	Crêmor de tartaro.... 6	Ellos de ferro..... 5
Ditos de sol..... 6	Colloiras para animaes..... 6	Creosótc..... 6	Embira..... 14
Charque..... 4	Collarinhos..... 6	Creolina..... 6	Emblemas..... 6
Charruas..... 5	Colletes..... 6	Crepe..... 6	Emplastos..... 6
Charutceiras..... 6	Colmeias..... 6	Crina em bruto..... 8	Encerados diversos... 8
Charutos..... 6	Colza em grão..... 8	Crina em obra..... 6	Ditos para vagões.... 5
Chaves..... 8	Dito em oleo..... 8	Crinolinas..... 6	Encomendas..... 2 ou 2 A
Chavefas..... 5	Combustores de gaz.. 8	Crystal em obra..... 7	Enfeites de madeira.. 5
Chicotes..... 6	Cominhos..... 6	Dito em bruto..... 5	Engates..... 5
Chifre em bruto..... 14	Commodas (vide mobilia)..... 6	Cubos, pinas e raios de rodas..... 5	Engenhos para estabecimentos agricolas..... 5
Chifre em obra..... 8	Compaços de operarios..... 8	Ditos mecanismo.... 5	Entalhe (obra de).... 6
Chilenas (vide esporas)..... 6	Ditos de engenharia.. 7	Cuias..... 8	Enveloppes..... 3
Chinellas..... 6	Comportas..... 5	Cultivadoras (apparelhos)..... 5	Enxadas..... 5
Chitas (fazendas) estrangeiras ou não especificadas..... 6	Compoteiras..... 7	Cunhas..... 8	Enxergas e enxergões. 8
Ditas nacional..... 3	Concertinas..... 7	Cupulas de vidro..... 7	Ditas de arame para camas..... 8
Chloral, chlorato, chloroformio, chloradina, chloruretos não especificados..... 6	Conchas do mar..... 6	Ditas para cama (vide mobilia)..... 6	Enxós..... 5
Chocolate commum.. 3	Ditas de ostras para cal..... 14	Cuspeideiras (vide louça)..... 6	Enxofre (flor de).... 6
Dito fino ou medicinal. 6	Condensadores para alambiques..... 5	Ditas de metal..... 8	Dito em bruto..... 14
Chouriços..... 4	Confeitos não classificados..... 6	Cutiluria, obras de, não classificadas... 8	Equipamento militar não classificado.... 6
Chromatos..... 6	Confetti..... 6	Cylindros de ferro ou metal..... 5	Ergotina..... 6
Chronometros..... 7	Congonha..... 3	Cysacs..... 9	Erva-doco..... 6
Chumbeiros..... 6	Conservas nacionaes em latas..... 3	Dados..... 6	Ervilhas em lata.... 8
Chumbo em bruto.... 5	Conservas estrangeiras..... 3	Damascos..... 6	Ditas frescas..... 2 A ou 4
Dito em munição.... 8	Consolos (vide mobilia)..... 6	Debulhadores de milho 5	Escadas de mão..... 8
Dito em obras não classificadas..... 8	Contas de metal, vidro ou massa..... 8	Dedacs de ouro o prata 2% ad val.	Escalas demarcadas.. 8
Cicutina..... 6	Contas de metal, vidro ou massa..... 8	Ditos ordinarios..... 8	Escaleros..... 12
Cidras (vide bebidas). 2 A ou 4	Copos de vidros ordinarios..... 3	Defuntos (vide art. 18) 8	Escalpellos..... 8
Dita (fruta)..... 6	Copiadores (livros)... 8	Dentes artificiaes... 6	Escapulas..... 7
Cigarreiras..... 6	Copos de vidros ordinarios..... 3	Descalçadores..... 8	Escarradeiras de porcellana (vide louça). 8
Cigarros estrangeiros. 3	Ditos de vidros finos ou crystal..... 7	Descarçadores de café, arroz, algodão, etc. 5	Ditas de metal..... 8
Ditos nacionaes..... 3	Ditos de madeira, metal ou folhas..... 8	Desinfectantes..... 6	Escornilha de seda... 6
Cilhas e cilhões..... 6	Coques imitando cabello..... 7	Despertadores..... 7	Escorias de metaes... 14
Cimento..... 14	Coquilho em bruto... 14	Despoldadores..... 5	Escovas..... 8
Cintas..... 6	Dito em obra..... 8	Depositos de agua... 5	Escrivaninhas (vide mobilia)..... 6
Cinzas..... 14	Coral..... 2% ad val.	Dextrina..... 6	Escudos..... 6
Ditas azues..... 5	Cordas de instrumentos..... 7	Diamantes..... 2% ad val.	Escumadoiras..... 8
Cinzeis..... 8	Cordas de embira e outras do paiz.... 3	Diapasões..... 7	Esfuminhos para desenho..... 6
Cisco..... 14	Ditas de canhamo, linho, etc..... 8	Digitalina..... 6	Esmagadores de nozes 8
Citratos..... 6	Cordões diversos.... 6	Diligencias (vide carros)..... 6	Ditos de prata ou ouro 2% ad val.
Clarins, clarinetas e instrumentos semelhantes..... 7	Ditos de ouro ou prata 2% ad val.	Dinheiro amoadado... 2% ad val.	Esmalte..... 6
Coatys..... 6	Cornethos (passas)... 8	Dito em papel..... 1% ad val.	Esmeraldadas..... 2% ad val.
CoBERTORES..... 6	Cornetas..... 7	Discos de mecanismos 6	Esmeril..... 8
Cobras vivas em gaiolas ou caixotes.... 2	Corôas e outros ornamentos para tumulos 7	Disticos..... 6	Espadas, ospadius, etc. 6
Cobre velho em bruto ou em folha..... 5	Corpetes..... 6	Ditos (impressos).... 8	Espanadores..... 8
Dito em obra..... 8	Correias para machinas..... 5	Divans (vide mobilia). 8	Espartilhos..... 6
Dito em moeda..... 2% ad val.	Correames para tropas..... 6	Dobradiças..... 8	Esparto em rama.... 8
Coches de madeira... 5	Correntes de ferro ou metal..... 5	Doces (vide artigos de confeitaria)..... 6	Espatulas..... 8
Cochonilha..... 6	Ditas de ouro ou prata. 2% ad val.	Ditos nacionaes..... 3	Especiarias não classificadas..... 8
Cochonilhos..... 6	Corsaletes..... 7	Dominós..... 6	Espelhos..... 7
Côcos..... 3	Coziça em bruto.... 5	Dormentes de madeira 14	Espeques..... 14
Ditos para tirar agua. 6	Cortinas..... 6	Ditos de ferro..... 5	Espermacete..... 8
Coelhos..... 9	Costanciras (madeira) 14	Dragas..... 5	Espetos de ferro para cosinha..... 8
Cofres de ferro em madeira..... 8	Couçociras o semelhantes..... 12	Dragonas..... 7	Espinafre..... 2 A ou 4
Cognac (vide bebidas). 2 A ou 4	Couros seccos..... 3	Drogas não classificadas..... 6	Espingardas..... 8
Cogumelos..... 14	Ditos salgados..... 5	Ditas para fins industriaes..... 5	Espiritos não classificados..... 6
Coke..... 6	Ditos curtidos..... 8	Dunkerques (vide mobilia)..... 6	Ditos nacionaes..... 3
Colchas..... 8	Couves..... 2 A ou 4	Durantes..... 6	Espoletas..... 6
Colchotes..... 8	Coxins (vide mobilia). 5	Duraques..... 6	Esponjas..... 6
Colchões o pertences. 6	Cravos de ferrar.... 5	Dynamite..... 6	Esporas de ouro ou prata..... 2% ad val.
Ditos o pertences ordinarios..... 8			Ditas ordinarias.... 8
Coldres..... 6			Esquadria ou esquadros..... 8
Colheres de ouro ou prata..... 2% ad val.			Esqueletos para estudos..... 7
			Esquifes (boves).... 12
			Ditos para defuntos.. 7
			Essencias não classificadas..... 6
			Estacas..... 14
			Estampas..... 6

Tabella	Tabella	Tabella	Tabella
Ditas em molduras... 7	Dito não classificado.. 5	Fundas..... 7	Grades para a lavoura 5
Estantes (vide mobilia)	Ferro de engommar... 8	Funis..... 8	Ditas de ferro ou ma-
Estanho em bruto.... 5	Ferrolhos..... 8	Fuzões..... 9	deira..... 5
Estanques (vide barris)	Fibras vegetal para 5	Fusões para machinis- 5	Grampos (armarinho) 8
Estatuas..... 7	industrias..... 5	mas..... 5	Ditos (ferragens)..... 8
Estearina..... 8	Fichús..... 6	Fustões..... 6	Ditos de arame para
Dita do paiz..... 3	Figos estrangeiros... 8	Fuzis..... 8	cerca..... 5
Ditas de arame..... 5	Ditos frescos..... 2 A ou 4		Granadas..... 6
Estilletes..... 7	Figuras..... 7	G	Graphometros..... 7
Estofos..... 6	Filó..... 6	Gachetas para machi- 5	Graphophone..... 7
Estojos..... 6	Filtros mecanicos 5	nas..... 5	Graphite..... 5
Estojos e instrumentos 6	para estabelecimen- 5	Gadunhas..... 5	Gravatas..... 6
Estojos e instrumentos 6	tos commerciaes... 5	Gado..... 10 ou 11	Graxa para calçado... 8
Estojos e instrumentos 7	Ditos para uso domes- 6	Gaibolas vastias..... 6	Dita animal (vide sebo) 6
Estojos e instrumentos 7	tico..... 6	Ditas com passaros... 9	Gregas..... 6
Estopa importada.... 8	Fios de algodão, linho, 6	Gaitas de folle..... 7	Grêlhas de ferro..... 5
Dita nacional..... 3	lã ou seda..... 6	Gaitas de folle..... 7	Grinaldas artificiaes.. 7
Estopim..... 6	Fios de metaes..... 5	Galões..... 6	Ditas de flores naturaes 2
Estrados para vagões. 5	Fisgas..... 8	Ditos de ouro e prata 2% ad val. 2% ad val.	Groselha, bebida (vide 6
Ditos de arame para 8	Fitas..... 6	Galheiteiras de ouro 2% ad val. 2% ad val.	bebidas). 6
camã..... 8	Fivellas..... 8	ou prata..... 2% ad val. 2% ad val.	Guaiaco..... 6
Estribo de ouro ou 2% ad val. 2% ad val.	Flagecolets, etc..... 7	Ditos diversos..... 6	Guampas..... 6
Ditos ordinarios..... 8	Flames..... 6	Gallinhas e gallos... 9	Guano..... 14
Estrume..... 14	Flanollas..... 6	Galochas..... 6	Guaranã..... 6
Estrychnina..... 6	Flautas, flautins, etc. 7	Gallemas de madeira. 3	Guaratam..... 12
Étagères (vide mobi- 6	Flechas..... 7	Ganços..... 9	Guara tam rachado 14
lia)..... 6	Flores artificiaes... 7	Ganchos de ferro..... 5	para cerca..... 14
Etheres..... 6	Flores naturaes..... 2	Ganchos de ferro..... 5	Guarda-chuva..... 6
Extractos alimenticios 8	Flor de canna e outras 3	Gangas..... 6	Guarda-pô..... 6
Ditos não classificados 6	para enchimento... 3	Garapa..... 3	Guarda-louça (vide mo- 6
	Floretes..... 6	Garfos..... 8	bilha). 6
F	Focinheiras de couro. 6	Ditos de ouro ou prata 2% ad val. 2% ad val.	Guardanapos..... 6
Facas e facões..... 8	Fogões de ferro..... 8	Garrafas de louça ou 7	Guaritas..... 5
Facas de ouro ou prata 2% ad val. 2% ad val.	Fogareiros..... 8	vidro fino..... 7	Guinchos e guindastes. 5
Fagotes e semelhantes 7	Ditos de barro..... 3	Ditas ordinarias novas 8	Guitarras..... 7
Faqueiros..... 6	Fogos artificiaes.... 6	Ditas em retorno.... 14	Guta-percha (vide bor- 7
Ditos de prata ou me- 2% ad val. 2% ad val.	Fogões..... 5	Garrafas novos vasos 5	raça). 7
tal precioso..... 2% ad val. 2% ad val.	Folhas medicinaes... 6	Ditos em retorno.... 14	
Fardos com panno não 6	Ditas de Flandres; co- 6	Garruchas..... 6	H
especificado..... 6	bre, chumbo e esta- 5	Gatos de ferro..... 9	Harmonicas..... 7
Forinaceos alimenta- 4	nho..... 5	Gaz-globo..... 6	Harpas..... 7
res não classificados 4	Ditas de lixa..... 8	Gaze de seda..... 6	Helices..... 5
Farinaceos chimicos 6	Ditas de zinco..... 8	Gazolina..... 6	Herva-doce..... 6
não classificados.... 6	Folhetos e folhinhas.. 8	Gazosas (agua)..... 6	Dita mate..... 3
Farinhas, de milho e 6	Folles..... 5	Gelatina..... 8	Ditas medicinaes e ou- 6
de mandioca quando 6	Forcados ou forquilhas 5	Geléas..... 6	tras não classificadas 6
exportadas gosarão 6	Forças portateis.... 5	Genciana..... 6	Hollandas..... 6
do abatimento de 50% 4	Formas para assucar. 5	Genebra (vide bebida). 6	Hollandina (vide be- 6
Farrapos..... 14	Ditas diversas..... 8	Generos importados não 6	Homocopathia; artigo 6
Fateisas do ferro..... 5	Formões..... 8	classificados..... 6	de..... 6
Favas alimentares... 4	Formicida..... 14	Ditos de exportação 3	Hortaliças frescas... 2 A ou 4
Ditas medicinaes.... 6	Fornalhas e fornos de 5	não classificadas... 3	Hydrantes..... 8
Faxinas..... 14	ferro..... 5	Generos alimenticios 4	Hydrometros..... 8
Fazendas não classifi- 6	Forragens não classi- 6	de primeira necessi- 4	Hycnas (vide art. 57).
cadas..... 6	ficadas, quando do 6	dade..... 4	
Dita nacional..... 3	interior gosarão do 14	Geugibre..... 6	I
Fechaduras..... 8	abatimento de 25 % 14	Gesso em pó ou pedra 14	Iguarias..... 2 A ou 4
Fechos pedrezos e ou- 8	Forros para chapéus, 6	Dita em obra..... 7	Imagens..... 7
tros..... 8	etc..... 6	Geugibirra (vide be- 7	Iman..... 6
Fecula..... 4	Fosseis..... 7	bidas). 7	Impermeaveis..... 6
Feijão, produzido no 4	Franjas..... 9	Ginjas..... 2 A ou 4	Imprensas..... 8
Estado gosará do 4	Franques..... 6	Giradores para extra- 5	Impressos..... 8
abatimento de 50 % 4	Fraques..... 6	das de ferro..... 5	Incenso..... 6
Feltro..... 8	Frascos (vide garra- 6	Girafas (vide art. 57). 6	Indigopara tinturarias, 5
Feno..... 14	fas). 6	Girandolas..... 6	fabricas e industrias 5
Fermento..... 8	Frascos de viagem... 6	Giz..... 8	Inflamaveis não clas- 6
Ferraduras..... 5	Frasqueiras (vide ga- 6	Dito em bruto..... 14	sificados..... 6
Ferragens ordinarias 5	lheteiros). 6	Globos de vidro ou 7	Inhames e outras rai- 4
não classificadas... 5	Freios..... 8	louça..... 7	zes alimenticias... 4
Ditas finas não classi- 8	Frigideiras de metal. 8	Ditos geographicos... 7	Instrumentos de cir- 6
ficadas..... 8	Ditas de barro..... 3	Ditos homeopathicos. 6	urgia, engenharia, 6
Ferramentas de artes 8	Fronhas..... 6	Glucose..... 3	optica, musica e ou- 6
e officios não classi- 8	Frouxel..... 6	Glycerina..... 6	tros semelhantes não 6
ficadas..... 8	Fruetas artificiaes... 7	Goiabas..... 2 A ou 4	classificados..... 6
Ferrinhos para bandas 7	Ditas seccas ou em 8	Goiabada e similares 3	Ditos uteis a lavoura 5
Ferro em bruto para 14	conserva..... 8	fabricadas no paiz.. 3	não classificados... 5
fundição..... 14	Ditas frescas..... 2 A ou 4	Gomma arabica..... 8	Ditos de telegraphia.. 5
Ferro em barra ou 5	Fubá (de milho go- 4	Gomma de mandioca e 8	Iodo e iodoretos..... 6
chapa..... 5	zará do abatimento 4	outras do paiz..... 3	Ipecacuanha..... 6
Dito velho e oxido im- 14	de 50 % quando ex- 4	Gomina (amido)..... 8	Irlandas..... 6
puro..... 14	portado). 4	Gonzos..... 8	
	Fuchsinas diversas... 6	Gorgorões..... 6	
	Fuligem..... 14	Gorrões..... 6	
	Fumo do paiz..... 3		
	Dito do estrangeiro... 6		

Tabella	Tabella	Tabella	Tabella
Isqueiros de ouro ou prata..... 2 % ad val.	Leões (vide art. 57).. 9	Macarrão e outras massas alimenticias..... 4	Marroquim..... 6
Difos diversos..... 8	Lebres..... 8	Macella..... 6	Martellos..... 8
Izoladores..... 5	Legumes em conserva 2 A ou 4	Dita e similares para enchimento..... 3	Martinetes mecanicos..... 5
J	Legumes frescos..... 9	Macetas..... 8	Mascaras..... 8
Jaboticabas..... 2 A ou 4	Leitões..... 8	Machados..... 8	Massas alimenticias.. 4
Jabotys..... 9	Leite em conserva... 2 A ou 4	Machinas de copiar cartas..... 8	Massas de pãos para papel..... 5
Jacás vasio..... 8	Dito fresco..... 5	Machinas de copiar ditos de costura, armadas..... 6	Massa de vidro ou vidro em bruto ou em cacas para fins industriaes (vide ardosia ou argila).. 14
Ditos em retorno..... 14	Lemes..... 6	Machados..... 8	Masciras..... 5
Jalapa..... 8	Lenços..... 6	Machinas de copiar ditos de costuras, desarmadas..... 6	Mastique..... 8
Jangada..... 12	Lençóes..... 14	Machinas de copiar ditos de tecidos..... 8	Mastros..... 12
Jardineiras..... 6	Lenha..... 7	Machinas de copiar ditos de decarçar algodão..... 5	Mata-borrão..... 8
Jarulas vasio..... 5	Leques..... 7	Machinas de copiar ditos de fazer farinha..... 5	Matassa (vide seda crua)..... 6
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina 7	Letras, typos ou emblemas para encadernador ou livreiro 8	Machinas de copiar ditos de fazer tijolos..... 5	Mate..... 3
Ditos ordinarios..... 6	Lhama de ouro ou prata..... 2% ad val.	Machinas de copiar ditos para industria ou agricultura..... 5	Materias explosivas... 6
Ditos do paiz..... 3	Lifos..... 6	Machinas de copiar ditos não classificadas..... 6	Ditas correntes para tinturarias..... 5
Jaspe..... 6	Licores..... 5	Machinas de copiar ditos para gabinete de physica ou laboratorios chimicos... 7	Materiaes de construção não classificadas..... 5
Jociras..... 5	Ditos de qualquer qualidade, nacionaes... 3	Madeira bruta, serrada ou lavrada, caibros e varas... 12	Matraces..... 8
Jogos de damas, dominós, xadrez e outros 6	Licoreiros (vide galho-teiros)..... 6	Madeira aparelhada para construção... 13	Mechas e palitos phosphoricos..... 6
Jóias..... 2% ad val.	Lilas..... 8	Ditas para tinturaria Mad.eperola..... 7	Medalhas de ouro e prata..... 2 ad val
Jugos..... 5	Limas de aço..... 6	Magnesia..... 6	Ditas de metal ordinario..... 6
Jumentos..... 11	Limalha de ferro..... 14	Magnetos..... 7	Medicamentos não classificados..... 6
Junco da India..... 8	Limões..... 2 A ou 4	Maizeas..... 4	Medidas diversas..... 8
Dito do paiz..... 3	Limonadas, g a z o s a s e medicinaes..... 6	Malas do viagem, vazias..... 6	Meias..... 6
Juta..... 5	Ditas gazosas e outras, nacionaes..... 3	Malhos para ferreiros..... 8	Mel de abelha..... 3
K	Linguas seccas e salgadas..... 4	Mamadeiras..... 6	Mel do tanque (carua). 3
Kagalos..... 9	Linguas em latas... 2 A ou 4	Mamona em baga... 14	Mel de fumo... 3
Kalidostopios..... 7	Linguas frescas..... 8	Mancas..... 5	Mel qualquer do estrangeiro..... 8
Kangards..... 10	Linguigas (vide linguas)..... 8	Mandioca..... 4	Melão..... 3
Kaolim..... 14	Linha para costura... 8	Manequins de madri... 6	Melancias e melões... 2 A ou 4
Kerozene..... 6	Linha (semente).... 8	Mangas de vidro..... 7	Mercearias não classificadas..... 8
Kiosques (desarmados) 5	Dita (óleo)..... 8	Mangas de vidro..... 7	Mercurio..... 6
Kirsch..... 6	Linho em bruto..... 3	Mangas de vidro..... 7	Mérinó..... 6
Kummel (vide bebidas)	Linimentos..... 6	Mangas de vidro..... 7	Mesas (vide mobilia). 2 ad val.
L	Liquidos não classificados..... 6	Mangas de vidro..... 7	Metaes preciosos..... 2 ad val.
Lã em bruto..... 3	Ditos alcoolicos ou xaropes nacionaes... 3	Mangas de vidro..... 7	Metaes brutos não classificados..... 5
Dita em obra não classificada..... 6	Listão..... 6	Mangas de vidro..... 7	Metaes em obra não classificados..... 6
Lacar de pingos..... 6	Listras..... 5	Mangas de vidro..... 7	Metralha..... 8
Laços de tropeiro..... 8	Litciras..... 5	Mangas de vidro..... 7	Metralhadoras..... 8
Lacre..... 8	Livros..... 8	Mangas de vidro..... 7	Mealhar simples ou alcatroado..... 8
Ladrilhos de barro, louça ou pedra..... 14	Lixa (folha)..... 8	Mangas de vidro..... 7	Mica (mihoral)..... 6
Lages..... 14	Dito armarinho..... 8	Mangas de vidro..... 7	Microscopio..... 7
Lágosta em conserva. 8	Lixo..... 14	Mangas de vidro..... 7	Milho (vide tabella especial)..... 11
Dita fresca..... 2 A ou 4	Locomotivas rebocadas 17	Mangas de vidro..... 7	Milho em espiga..... 11
Lambaze..... 8	Ditas desmontadas... 5	Mangas de vidro..... 7	Mineraes não classificados..... 5
Lambrequins de madeira ou metal..... 5	Locomoveis..... 5	Mangas de vidro..... 7	Mineraes preciosos... 2 ad val.
Lâmpões, lamparinas e lampadas de crystal ou porcellana... 7	Lonas..... 6	Mangas de vidro..... 7	Minereos de cobre, zinco, chumbo e outros..... 14
Ditos de louça ou vidro, ordinarios..... 6	Loros..... 6	Mangas de vidro..... 7	Miras para engenheiros..... 7
Ditos de metal..... 8	Louça de luxo..... 7	Mangas de vidro..... 7	Missanga..... 8
Lanças..... 6	Dita commum..... 6	Mangas de vidro..... 7	Miudezas..... 3
Lançaadeiras..... 5	Dita nacional..... 3	Mangas de vidro..... 7	Mós..... 5
Lancetas..... 7	Louça de ferro esmaltada e outras semelhantes..... 8	Mangas de vidro..... 7	Mobilia ou peça de mobilia de madeira ordinaria de mudança 5
Lanchas de madeira ou ferro, desarmadas 5	Louzas preparadas e para escrever..... 8	Mangas de vidro..... 7	Mobilia dita de dita nova..... 8
Lanternas sem vidros 8	Lunetas..... 7	Mangas de vidro..... 7	Mobilia dita de dita fina de mudança... 8
Ditas com vidro..... 7	Lunetas de prata ou ouro..... 2% ad v.	Mangas de vidro..... 7	Mobilia dita de dita nova..... 6
Ditas magicas..... 7	Lupulo..... 8	Mangas de vidro..... 7	
Lapidos para tumulos 6	Lustre de vidro ou louça..... 7	Mangas de vidro..... 7	
Lapim (lã e seda).... 6	Ditos de metal..... 8	Mangas de vidro..... 7	
Lapis..... 8	Luyas..... 6	Mangas de vidro..... 7	
Laranjinha..... 3	Luzerna (semente)... 8	Mangas de vidro..... 7	
Laranja..... 2 A ou 4	Dito (feno)..... 14	Mangas de vidro..... 7	
Lastro..... 14	Licopodio..... 6	Mangas de vidro..... 7	
Latas de folha, zinco, etc..... 8	Lyras..... 7	Mangas de vidro..... 7	
Látio em obra não classificada..... 6	M	Mangas de vidro..... 7	
Dito em bruto ou velho 5	Maças frescas..... 2 A ou 4	Mangas de vidro..... 7	
Lavatorios (vide mobilia)..... 5	Ditas em conserva... 8	Mangas de vidro..... 7	
	Macacos..... 9	Mangas de vidro..... 7	
	Ditos de ferro..... 5	Mangas de vidro..... 7	
	Maçanetas..... 8	Mangas de vidro..... 7	

Tabella	Tabella	Tabella	Tabella
Mobilia dita de dita, fina desmontada.... 6	Noz moscada..... 6	Palhetas..... 6	Pedra pomes..... 8
Mobilia dita de dita, de luxo, com dourados, espelhos, embutida ou estofada, nacional ou estrangeira..... 7	Nozes 8	Palhinha..... 8	Peitoraes de couro... 6
Mobilia dita de dita de vime ordinario..... 5	O	Palitinhos..... 5	Peixe fresco..... 2 A ou 4
Mobilia dita dita de dita fina..... 8	Objectivas..... 7	Paliteiros de ouro ou prata..... 2 ad val.	Peixe em salmoura, salgado ou secco... 4
Mobilia dita de ferro. 5	Objectos preciosos... 2 ad val.	Paliteiros de louça... 6	Dito em latas..... 8
Mochilas varias..... 6	Objectos de arte e luxo não classificados... 7	Paliteiros de metal... 8	Pelics em bruto..... 3
Mochos (vide mobilia). 6	Obreias..... 8	Palitos..... 8	Ditas preparadas... 6
Mocotó..... 2 A ou 4	Obras de cabelleireiro 7	Palmilhas..... 6	Pellegos..... 6
Modelos..... 6	Obuzes..... 8	Palmitos..... 2 A ou 4	Pellicas..... 6
Moega..... 5	Ocro..... 5	Pamphletos..... 8	Pello de castor, lebre e semelhantes... 6
Moendas..... 5	Oculos de ouro ou prata..... 2 ad val.	Panacús..... 8	Pellucia..... 6
Moeda metallica..... 2 ad val.	Oculos communs.... 6	Pandeiros..... 7	Pendulas para relógios 6
Moeda papel..... 1 ad val.	Oculos de alcance e se- lhantes..... 7	Pancellas de barro... 3	Penciras de arame, cabello ou seda... 8
Mogno..... 12	Odres..... 6	Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade da Companhia)..... 5	Ditas de palhas nacionaes..... 3
Moinhos para lavoura e industrias..... 5	Oenometros..... 7	Pannos de qualquer qualidade..... 6	Penuas para escrever 3
Moinhos diversos..... 9	Oleados..... 8	Pastilhas..... 6	Ditas para enchimento 6
Moirões..... 14	Oleos nacionaes não classificados..... 6	Patins..... 6	Pennachos para barre- tinas, de cabellos ou pennas..... 7
Moirões de ferro..... 5	Oleos lubrificantes para industrias.... 8	Pannos nacionaes.... 3	Pentes..... 8
Moitões..... 8	Oleo de linhaça..... 8	Pão..... 2 A ou 4	Pepinos..... 2 A ou 4
Molas para vehiculos. 5	Oleos não classificados 6	Pão para tamancos.. 3	Pepinas..... 6
Molas para relógios.. 6	Onix..... 2 ad val.	Paus para tinturaria. 5	Peras frescas..... 2 A ou 4
Molas diversas..... 8	Opas..... 6	Papagaios (aves).... 9	Percalc..... 6
Molduras finas..... 6	Opalas..... 2 ad val.	Papagaios (brinquedo). 7	Perdizes vivas..... 9
Molduras ordinarias.. 8	Ophicleides..... 7	Papel..... 8	Perfumarias..... 6
Moldes..... 5	Opiatos..... 6	Papel pintado..... 8	Pergaminhos..... 6
Molhos para comida... 6	Opio..... 6	Papel para embrulho e para impressão fabricado no Estado 3 B	Periquitos..... 9
Morangos..... 2 A ou 4	Opodeldoc..... 6	Papel velho para fa- bricas de papel... 14	Perranganatos..... 6
Mordanças..... 8	Oratorios..... 7	Papelão..... 8	Perolas..... 2% ad val.
Morins (fazenda) ex- trangeiros..... 6	Orchatas..... 6	Parafina..... 6	Perús..... 9
Morim nacional..... 3	Orchatas nacionaes.. 3	Parachoques..... 5	Perucas..... 7
Moringues nacionaes.. 3	Orchideas (plantas)... 5	Parafusos..... 5	Pesa licores, acidos, e outros instrumentos semelhantes... 7
Moringues estrangei- ros..... 6	Orgãos..... 7	Parafusos..... 5	Pesos para balanças.. 8
Morphina..... 6	Ornamentos para igre- jas..... 7	Parafusos ecclesias- ticos..... 7	Petrechos para caça.. 6
Mortalhas de palha ou papel para cigarros. 6	Ornamentos de ferr., bronze ou outros me- taes..... 6	Paralelepipedos..... 14	Ditos bellicos..... 6
Morteiros..... 6	Ornato de barro, pedra artificial e seme- lhantes para con- strucções..... 14	Para-raios..... 8	Ditos explosivos.... 6
Mosqueteiros..... 6	Ossos..... 14	Parasitas (planta)... 5	Petroleo..... 6
Mostarda..... 8	Ossos em obra..... 8	Parões..... 5	Peúgas..... 6
Mostardeira (vide ga- lheteiro)..... 6	Ostras em conserva... 8	Passas..... 8	Pez..... 5
Mostradores para re- lógios..... 6	Ostras frescas..... 2 A ou 4	Passadeiras..... 8	Phosphatos..... 6
Muletas..... 8	Ourelas..... 6	Passamanes..... 6	Phosphato de cal... 6
Mudas de plantas.... 5	Ouro..... 2 ad val.	Passaros..... 9	Dito para estrumar ca- fezaes..... 14
Mudas de café e arvo- res fructiferas..... 15	Ouvidos para armas de fogo..... 6	Passaros empalhados. 7	Phosphitos..... 6
Musicas..... 8	Ovas..... 2 A ou 4	Pastas de velludo, seda ou marroquim.... 7	Phosphoros..... 6
Musgo (planta)..... 5	Ovos..... 2 A ou 4	Pastas de papel ou papelão..... 8	Photographias em car- tãõ..... 8
Musgo medicinal..... 6	Oxido de ferro impuro para fabrica de gaz 14	Pastas de algodão... 8	Photographia em qua- dros (vide quadros). 1
Musselina..... 6	Oxido de chumbo.... 5	Pasteis..... 2 A ou 4	Pias..... 6
Myrrha..... 6	P	Patos..... 9	Pianos..... 7
N	Pás..... 5	Patronas..... 6	Piaçava..... 14
Nabos..... 2 A ou 4	Paccas..... 9	Pavões..... 9	Picaretas e picões... 5
Nacar em pingos.... 6	Pacotilha..... 6	Pavios..... 8	Pichoá..... 3
Nakim..... 6	Padiolas..... 5	Peanhas (vide mobilia) 8	Picoá..... 6
Nata..... 2 A ou 4	Paio..... 4	Peças avulsas de ma- deira cortadas e preparadas para con- strução de caixões, encaixotamento de garrafas, etc..... 5	Pilões..... 5
Naphta..... 6	Paio importados.... 8	Peças de artilharia... 8	Pilhas electricas... 8
Naphtalina..... 6	Paina..... 8	Peças de engenho e mais machinismos para industria e la- voura..... 5	Pillulas..... 6
Narcoticos..... 6	Painço..... 8	Pecegos frescos..... 2 A ou 4	Pimenta da India... 8
Navalhas..... 8	Pallas..... 6	Pechisbeque..... 6	Pita do paiz..... 2 A ou 4
Nikel em bruto..... 5	Palanganas (videlouça) 5	Pedras para calçamen- to e construcção... 14	Pinças..... 8
Nikel em obra..... 6	Palanques..... 6	Ditas açorianas..... 8	Pinceis..... 8
Nikel em moeda..... 2 ad val.	Paletots..... 6	Ditas lithographicas.. 8	Pince-nez (vide oculos) 2 A ou 4
Nitratos e nitrilos não classificados..... 6	Palhas de coqueiro, palmeira, milho, trigo, canna, arroz e outras nacionaes. 14	Ditas de filtrar..... 8	Pinhas e pinhões... 2 A ou 4
Nitratos de potassa.. 5	Palhas do Chile e se- melhantes, estran- geiras..... 6	Ditas preciosas..... 2% ad val.	Pinho (vide madeira) 1
Niveis para engenhei- ros..... 7		Pedra hume..... 6	Pinos para rodas... 5
Niveis de arto e offi- cios..... 8		Pedra-lipis..... 6	Pipas (vide barris)... 6
Noras..... 8			Pistolas..... 6
Novilhos..... 11			Pistolões..... 6
			Pistões..... 7
			Pivets medicinaes... 6
			Pixo..... 14
			Placas..... 8
			Plainas..... 8
			Plantas vivas..... 5
			Ditas medicinaes... 6
			Plaque..... 6

Tabella	Tabella	Tabella	Tabella
Platilhas de algodão o linho 6	Quartolas (vide Lar-ris)..... 6	Revolvers..... 6	Dita crda 6
Platina 2% ad val.	Quassia..... 6	Rhum..... 6	Sedlitz..... 6
Plumbagina 5	Quebra-nozes de ouro ou prata..... 2% ad val.	Rhum nacional..... 3	Seges (vide carros).....
Plumas 7	Quebra-nozes diversos 8	Ricino (oleo)..... 6	Selenito .. 5
Pluviómetros 7	Queijos nacionaes... 6	Riscado (fazendas de) estrangeiro..... 6	Sellas, sellins e silhões 6
Pó de pedra..... 14	Ditos estrangeiros... 8	Riscado nacional..... 3	Salva-vidas..... 8
Pós de sapatos..... 6	Quercina..... 6	Ripas..... 14	Samambaia 14
Ditos medicinaes não classificados..... 6	Quiabos 2 A ou 4	Rodas, rodetes e rol-danas..... 5	Sellarias (artigos de) não classificados. . . 6
Posia 6	Quilhas do jogo..... 6	Rojões..... 6	Sellos..... 1% ad val.
Polainas 6	Quina 6	Rolhas..... 8	Sementes de capim... 6
Polés 8	Quinine ou quinino... 6	Rosarios..... 6	Ditas diversas... 8
Poltronas (vide mobi-lia)..... 3	Quinquilharias..... 6	Rosarias (pão)..... 4	Serafinas (fazendas)... 6
Polvilho 6	Quitanda 2 A ou 4	Roseiras (plantas).... 5	Seringas..... 6
Polvera 6	R	Rosetas..... 6	Serpentinas de ouro e prata..... 2% ad val.
Polvarinos..... 6	Rabanete..... 2 A ou 4	Rotim..... 8	Ditas de papel para carnaval..... 6
Pomadas 6	Rabecas ou rabecões.. 7	Rotulas (venezianas).. 5	Ditas de bronze, vidro, crystal, etc..... 7
Pombos 9	Babotes..... 8	Rotulos impressos... 8	Ditas para alambiques 5
Ponchos 6	Rabiehos de couro... 6	Roupa..... 6	Serras e serrotes..... 8
Pontas de Pariz..... 5	Raios para rodas..... 5	Roupa impermeavel... 6	Ditas para cirurgia... 5
Pontes de ferro..... 5	Raizes alimenticias... 4	Roxo-rol..... 6	Serragens..... 14
Ponteiros para relo-gios 6	Raizes medicinaes... 6	Rubis..... 2% ad val.	Serralheria (artigos de) setins e setinetas 6
Porcelana..... 7	Ditas para tinturaria.. 5	S	Settas 7
Porcos 10	Raladores, de man-dioca..... 5	Sabão estrangeiro... 8	Sextantes..... 7
<i>Na secção Sorocabana (tabella especial)</i>	Ditos não classificados. 8	Sabão nacional..... 3	Silicatot puros..... 6
Porphyro bruto..... 5	Rama de mandioca, aipim e semelhantes 14	Sabonetes..... 6	Ditos impuros..... 5
Dito em obra..... 6	Ramalhetes artificiaes 7	Sabres..... 6	Sinapismos..... 6
Portas, portões o por-tas finas..... 6	Ditos naturaes..... 2 A ou 4	Sabugueiro..... 6	Sinetes de ouro ou prata..... 2% ad val.
Ditos embutidos..... 7	Rapadura 4	Sabugos de milho 14	Ditos diversos... 6
Ditos ordinarios..... 5	Rapé..... 6	Saca-rolha..... 8	Sinos e sinetas... 8
Porteiras e portões de madeira ou ferro... 5	Razoiras..... 5	Saccas de algodão e outras do paiz... 3	Siphões para aguas ga-zozas..... 6
Porta-vozes..... 6	Raspadeiras para es-criptorios..... 8	Saccas em retorno (vide art. 99).... 7	Ditos de metal..... 8
Postes de ferro..... 5	Raspadores para ani-maes..... 8	Saccharimetros..... 3	Sipó 14
Ditos de madeira..... 12	Raspas do ponta do veado 6	Sachos..... 8	Sirgueiro (artigos de). 6
Potassa 8	Raspilhas o rosquetas 8	Safras (bigornas).... 5	Sobretudos... 6
Potes de barro nacionaes..... 3	Ratoeiras..... 8	Safrã (pó mineral).... 5	Soda 6
Ditos de barro estran-geiros..... 6	Realejos 7	Sagu..... 4	Dita em bruto..... 14
Pranchas e pranchões. 12	Rebenques..... 6	Saguís..... 9	Sofas (vide mobillas). 8
Ditas aparelhados... 13	Rebites..... 5	Saias..... 6	Dita nacional..... 3
Prata..... 2% ad val.	Rebolos de pedra.... 5	Sal ordinario (vide ta-bella especial).... 4 A	Solda 8
Prateleiras 6	Redes estrangeiras... 6	Sal refinado..... 8	Sombra de Colonia e de Oliveira..... 3
(vide mobilia).....	Ditas nacionaes..... 3	Saes (droga)..... 6	Sondas para engenhe-ros..... 5
Pratos de folha ou chumbo..... 8	Redeas 6	Saes para fabricas... 5	Ditas de cirurgia... 5
Pratos de lonça (vide louça)..... 6	Redoiças..... 6	Salamos estrangei-ros..... 8	Soquetes..... 5
Precipita los 6	Redomas de vidro... 7	Salamos nacionaes... 3	Sovellas e instrumen-tos de sapateiro... 8
Pregos diversos... 5	Reflecotres para lam-peces..... 5	Salgadeiras..... 8	Stearina..... 8
Prelos 8	Regadores..... 8	Salitre..... 6	Suadores de sellins... 8
Prensas para algodão, mandioca e finas se-melhantes 6	Reguas..... 8	Salitre em bruto..... 14	Substancias de pouco valor, uteis á lavoi-ra..... 14
Ditas para escriptorio 8	Relogios..... 7	Salsa..... 2 A ou 4	Sulfatos e sulfitos, não classificados..... 6
Presilhas 8	Ditos de ouro ou prata 2% ad val.	Salsaparrilha..... 6	Sulfureto de carbono (formicida)..... 14
Presuntos..... 8	Relogios de gaz ou agua 8	Salvas de ouro ou prata..... 2% ad val.	Surdinas..... 6
Productos chimicos e preparações phar-maceuticas não clas-sificadas..... 6	Relojoaria (objectos de) Relhas..... 5	Ditas de metaes e cas-quilha..... 6	Surrões..... 5
Prum s..... 8	Relhos..... 6	Samburás..... 8	Suspensorios..... 6
Pucaros (vide louça). 8	Remedios não classi-ficados 6	Sandalias..... 6	T
Pulseiras..... 2% ad val.	Reminholes..... 3	Sanfona..... 7	Tabaco estrangeiro... 6
Pulsometros..... 5	Remos..... 5	Sangue de animaes... 14	Dito nacional..... 3
Pozzolana..... 14	Rendas 6	Sanguessugas..... 6	Taboado..... 12
Punhaes..... 6	Repolhos..... 2 A ou 4	Santonina..... 6	Dito aparelhado... 13
Punhos para camisas. 6	Rops 6	Sapatos estrangeiros.. 6	Taboleiros..... 8
Puxadores para gаве-tas 8	Requintas..... 7	Sapatos nacionaes... 3	Ditos com vidraça... 7
Puxavantes (machinis-mo)..... 5	Rescaldeiros..... 8	Sapó 14	Taboletas..... 6
Pyroxilina..... 6	Resinas não classifi-cadas..... 6	Sapó 14	Taboas de gamão... 6
Q	Reservatorios para agua..... 5	Saphiras..... 2% ad val.	Tachins..... 6
Quadros com vidros.. 7	Retortas de ferro.... 5	Sardinha em latas... 8	Tachas 5
Ditos sem vidros..... 6	Retortas para labora-torios..... 6	Sarjadeiras..... 7	Tachos 8
	Retortas de barro... 14	Sarrafos 14	Ditos para engenhos e fabricas..... 6
	Retretes (vide mobi-lia).....	Sassafrãz 6	Tacos para billar e bagatella 7
	Retratos (vide photo-graphias).....	Saxophones e seme-lhantes..... 7	
	Retroz..... 6	Scenarios 8	
		Sebo nacional... 3	
		Dito estrangeiro... 8	
		Seccante..... 6	
		Secretarias (vide mo-billas).....	
		Sedas..... 6	

Tabellas	Tabella	Tabella	Tabella
Tafetá..... 6	Tintas e tinturas não classifica las..... 6	Trinchas e trinchetas para pintores..... 8	Ditos fabricados no Estado..... 3
Talagarça..... 8	Tintas para escrever.. 8	Trincoes de ferro..... 8	Vidro embruto ou em cascos (vide massa de vidro)..... 12
Talas de madeira para fracturas..... 6	Tintas para chitas (fabrica de, e tinturarias..... 5	Trocates..... 8	Vigas..... 8
Talabartos para zabumba..... 6	Tinteiros..... 8	Trolyes (vide carros).. 7	Vimes..... 6
Talco..... 8	Tipitis..... 5	Trombetas..... 14	Vinagre estrangeiro.. 3
Talhas de barro estrangeiras..... 6	Tiras bordadas..... 8	Tubos de ferro para encaçamento..... 5	V
Ditas nacionaes..... 3	Tira-linhas..... 6	Ditos de barro..... 6	Vinho estrangeiro.... 6
Talbadeiras..... 8	Titulos de valor..... 1% ad val.	Ditos de vidro..... 5	Dito de qualquer qualidade nacional.... 3
Talheres de prata.... 2% ad val.	Toalhas estrangeiras.. 6	Turbinas..... 14	Violas, violões, violinos e semelhantes.. 7
Talheres diversos.... 8	Ditas nacionaes..... 3	Turfa..... 6	Viradores de estradas de ferro..... 5
Tamancos estrangeiros..... 6	Tochas..... 6	Typanos (campainha)..... 8	Viseiras..... 7
Ditos nacionaes..... 3	Togas..... 6	Typos..... 8	Vistas para lanternas.. 8
Tamaras em conservas 8	Toldas..... 8	U	Visgo..... 10
Tamarindo (bebida) vide bebidas..... 8	Told..... 6	Unguentos..... 6	Vitrinas..... 7
Tamarindos frescos... 2 A ou 4	Tomates..... 2 A ou 4	Unhas de animaes.... 14	Volantes (rodas)..... 5
Tambores (musica).... 7	Toneis (vide barris o art. 90)..... 2 A ou 4	Urnas..... 7	Vulcanite..... 8
Ditos para engenhos.. 5	Topazios..... 2% ad val.	Ursos (vide art. 57).. 6	W
Tamborettes (vide mobilia)..... 12	Torcidas..... 8	Urucú..... 6	Wagons rebocados... 16
Tanchões..... 6	Torneiras..... 5	Urzella..... 6	Ditos desarmados.... 5
Tanatos..... 6	Tornais de ouro ou prata..... 2% ad val.	Utensilios domesticos, não classificados... 8	Water-closet..... 8
Tanino..... 6	Ditos diversos..... 12	Uvas estrangeiras... 8	Water-proofs (impermeaveis)..... 6
Tanques para engenho e casas..... 5	Tóros (madeira)..... 8	Ditas nacionaes..... 2 A ou 4	Whisky (vide bebidas)
Tapeçaria (artigos de) 6	Torquezes..... 8	V	X
Tapetes..... 6	Torradores de café... 8	Vaccas..... 11	Xadrez (jogo)..... 6
Tapioca..... 4	Tortearas..... 8	Vaccina..... 6	Xaropes..... 6
Taquara..... 12	Tosquiadores (machina)..... 8	Valerianatos..... 6	Xaropes para refrescos, qualquer qualidade, nacionaes.... 3
Taramelas de ferro... 8	Toucas e toucados para senhoras..... 7	Valores não classificados..... 2% ad val.	Ditos medicinaes..... 6
Tarrachas..... 8	Toucadores (vide mobilia)..... 4	Varas..... 12	Xarque..... 4
Tarrafas..... 8	Toucinho..... 4	Varaes para carro.... 5	Xergas para animaes.. 6
Tartaro..... 6	Na secção Sorocabana (tabella especial)	Varandas de ferro... 5	Y
Tartaruga em obra não classificada.... 7	Touras..... 11	Vasos..... 7	Yatagans..... 9
Dita bruta..... 8	Trabucos..... 6	Vassouras..... 8	Z
Tartarugas..... 9	Trados..... 8	Vazadores..... 8	Zabumbas..... 7
Tatús..... 9	Tranças diversas.... 6	Vazios em geral (em retorno)..... 14	Zebnas (vide art. 57).. 5
Teares..... 5	Trancas o tranquetas de ferro..... 8	Veados..... 10	Dito em obra..... 8
Tecidos estrangeiros.. 6	Transparentes para janelas..... 8	Velas de cera, carnaúba, espermacete, composição ou stearina..... 8	Zarcão..... 5
Tecidos nacionaes.... 3	Trapezios..... 6	Ditas de sebo..... 6	Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906. — Lauro Severiano Müller,
Ditos matallicos..... 8	Trapos..... 14	Velocipedes..... 8	
Teclas e teclados.... 6	Trastes (vide mobilia) 6	Velludo..... 6	
Telas metallicas..... 8	Travessieiros..... 8	Venezianas (janelas). 5	
Telescopios..... 7	Ditos ordinarios.... 8	Ventarolas..... 6	
Teilhas do barro..... 14	Trelas..... 6	Ventiladores..... 5	
Ditas de vidro..... 8	Trem de cosinha..... 8	Ventosas..... 6	
Ditas de zinco..... 5	Trem de cosinha usado 5	Véus..... 6	
Tenders de locomotiva 5 ou 17	Tremós (vide mobilia) 4	Verdete..... 6	
Teatas..... 7	Tremócos..... 8	Verduras..... 2 A ou 4	
Terebentina..... 6	Trempes..... 8	Vermelhão..... 6	
Tesoura..... 8	Trenas..... 8	Vernizes..... 6	
Thermómetros..... 7	Triangulos (musica)... 7	Verrumas..... 8	
Theodolitos..... 8	Trigo em grão..... 4	Vertedores..... 8	
Tigelas..... 6	Trilhos para estradas de ferro e accessorios..... 5	Vesicatorios..... 6	
Tijolos de barro..... 14		Vidrillo..... 8	
Ditos de marmore ou louça..... 6		Vidros ordinarios... 6	
Ditos para limpar metal..... 8		Ditos finos..... 7	
Tilburys (vide carros). 7			
Timbales..... 7			
Tinas (vide barris)... 6			
Trinca..... 6			

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 7 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE S. PAULO

Commando superior

Estado-maior — Tenente-coronel secretario geral, o tenente-coronel Brazilio Ramos de Toledo e Silva;

Major quartel-mestre geral, o capitão Dr. João Pamphilo da Assumpção;
Majores ajudantes de ordens, o capitão Dr. Fausto Dias Ferraz e Martinho da Silva Prado Netto.

Comarca da capital

2ª brigada de infantaria

Estado-maior — Commandante, o coronel Dr. Luiz Frederico Rangel de Freitas.

3º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, o capitão José Carlos da Rocha.

1º batalhão da reserva

1ª companhia — Commandante, o capitão Manoel Caetano Garcia;
Tenente, Joaquim Theodolindo da Rosa.
3ª companhia — Tenente, Alberto José Rodrigues da Costa.

9º batalhão de infantaria

Estado-maior — Commandante, o tenente-coronel Dr. Christiano Klingelhofer;
Fiscal, o major Aristides José de Castro;
Ajudante, o capitão João Motta;
Secretario, o tenente Ulysses Ramos;

Quartel-mestre, o tenente Domingos de Oliveira Orlandi;
Cirurgião, o capitão Dr. João Xavier da Silveira.

1ª companhia — Commandante, o capitão Benedito Sylvio Barba;

Tenente, o tenente Arthur Barros;
Alferes, os alferes Antonio Alves de Oliveira e Vicente Massa.

2ª companhia — Commandante, o capitão João do Espírito Santo;

Tenente, o tenente Raul Bueno do Amaral;
Alferes, os alferes Antonio Lucas Baptista e José Bonifacio Ramos Pinto.

3ª companhia — Commandante, o capitão Ernesto Ribeiro Vianna;

Tenente, o tenente João Baptista Manno;
Alferes, os alferes Godofredo Gonçalves da Silva e Pedro de Barba Cruz.

4ª companhia — Capitão, o tenente Nicoláo Manno;

Tenente, o tenente Joaquim Vieira Pinto Barbosa;

Alferes, os alferes Arthur Bastos e José de Alencar Ramos Piedade.

46º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Caio da Silva Prado;

Capitão-ajudante, Cicero da Silva Prado.

1ª brigada de artilharia

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Dr. Plínio da Silva Prado;

Capitão ajudante de ordens, Carlos Browe e João Baptista Camargo Raugel.

Comarca de Pirajú

50ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Eloy de Almeida Mello.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Flaminio Ferreira Pinheiro Machado e Fernando de Almeida Mello.

Capitães ajudantes de ordens, Francisco Martins Pereira Sobrinho e Leonidas de Oliveira;

Major-cirurgião, Dr. João Candido de Souza Fortes.

148º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Baptista Abranches Fontes;

Major-fiscal, Antonio Marques Pavão;

Capitão-ajudante, Carlos Ferreira Pinheiro Machado;

Tenente-secretario, João Baptista de Freitas;

Tenente quartel-mestre, Delmiro Fernandes Villas Boas;

Capitão cirurgião, Manoel dos Santos Cabral.

1ª companhia — Capitão, João Pinto Carneiro;

Tenente, Francisco Generoso de Mello;

Alferes, João Evangelista de Almeida e Christovão José Marques.

2ª companhia — Capitão, Sergio Gonçalves da Rocha;

Tenente, Procopio Franco de Godoy;

Alferes, Seraphim Pires Pedrosa e Ludgero Franco de Godoy.

3ª companhia — Capitão, Antonio Candido Gil;

Tenente, Alfredo Pereira Passos;

Alferes, Horacio Carneiro e José Benedicto Lebrun.

4ª companhia — Capitão, Zeferino Franco de Godoy;

Tenente, Antonio José Pereira;

Alferes, Augusto Leme Cardoso e Marcellio de Medeiros Mello.

149º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Benedito Ramos da Silva;

Major-fiscal, Francisco Leonel;

Capitão-ajudante, José Ramos de Arantes;
Tenente-secretario, Waldemar de Carvalho;

Tenente-quartel-mestre, Benedicto da Silva Sobrinho;

Capitão-cirurgião, Edmundo Dias Baptista;

1ª companhia — Capitão, Aprigio de Carvalho.

Tenente, João Franco da Rocha;

Alferes, Eugenio Franco da Rocha e Oliverio da Costa.

2ª companhia — Capitão, João Alfredo da Costa;

Tenente, Francisco de Almeida Mello;

Alferes, Innocencio Candido Gil e Elyas Rodrigues de Camargo.

3ª companhia — Capitão, Pedro Gonçalves da Rocha;

Tenente, Procopio Neves de Mattos;

Alferes, Messias Loureiro de Almeida e Domingos Carona.

4ª companhia — Capitão, João Antonio Netto;

Tenente, João Paulino do Amaral;

Alferes, Pedro Luiz de Araujo e José Martinhoni.

150º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José de Souza Mourão;

Major-fiscal, Joaquim Rodrigues Facundura;

Capitão-ajudante, Marcos Triandale;

Tenente-secretario, Ceciliano José Enéas;

Tenente quartel-mestre, Francellino Leite de Camargo;

Capitão-cirurgião, João Carneiro Filho.

1ª companhia — Capitão, Antonio Luiz Moutinho Brenha;

Tenente, Zacharias Pedro;

Alferes, Deodoro Lago e Theotônio José de Araujo Sobrinho.

2ª companhia — Capitão, Vicente Ferreira dos Santos Sobrinho;

Tenente, João Loureiro de Mello;

Alferes, João Henrique Teixeira e Thomaz Loureiro de Almeida.

3ª companhia — Capitão, João Rodrigues Vieira;

Tenente, João de Souza Fortes;

Alferes, Sylvio Ventura de Oliveira e Abilio Oscar de Souza Nogueira.

4ª companhia — Capitão, José Maximiano Louzada;

Tenente, José de Meira Barros;

Alferes, João Theophilo Carneiro e Camillo Carneiro de Mello.

50ª batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Joaquim Theotônio de Araujo;

Major-fiscal, Theotônio Franco de Godoy;

Capitão-ajudante, Vicente Rodrigues Vieira Sobrinho;

Tenente-secretario, José Martins;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Generoso de Mello;

Capitão-cirurgião, Eurico Dias Baptista.

1ª companhia — Capitão, João Ayres de Camargo;

Tenente, João Quirino da Silva;

Alferes, Sylvio Cezario e Eloy Loursiro de Mello.

2ª companhia — Capitão, Alfredo Vianna;

Tenente, Antonio Francisco de Meira Campos;

Alferes, Cesar Pinto de Faria e Francisco de Oliveira Fontes.

3ª companhia — Capitão, Francisco Martinnelli;

Tenente, Nolasco Pinto de Faria;

Alferes, João Luiz de Araujo e Alberto Loureiro de Mello.

4ª companhia — Capitão, José de Andrade;

Tenente, Manoel Alves Portallinha;

Alferes, Oscar Pinto de Faria e Nicolau Eugelblit

Comarca de Dous Corregos
106ª brigada de infantaria
Estado-maior — Major-fiscal, Joaquim de Oliveira.

316º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Joaquim Pereira.

1ª companhia — Capitão, Antonio de Camargo Sobrinho.

317º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Antonio Francisco Ferreira de Carvalho.

3ª companhia — Capitão, Theotônio Botelho.

4ª companhia — Alferes, Francisco Paula Déa.

318º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, Honorio de Paula Machado.

2ª companhia — Capitão, Eugenio de Arruda Campos.

3ª companhia — Tenente, Pedro Belthram Junior.

4ª companhia — Capitão, Zenabú Caldas

103º batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente-quartel-mestre, João Martins.

Capitão-cirurgião, João Teixeira de Almeida.

2ª companhia — Capitão, Augusto Marcondes Cesar;

Tenente, João Napolitano.

3ª companhia — Capitão, Pedro Nolasco de Barros.

4ª companhia — Capitão, Durval Ribeiro.

ESTADO DA PARAHYBA

Comarca da capital

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, André Pessoa de Oliveira.

6º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Gregorio Pessoa de Oliveira

1ª brigada de artilharia

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Garcia de Castro;

Major-fiscal, Charles Salomon Chau;

Capitão-ajudante, Aprigio Brazilliano de Carvalho.

1ª bateria — Capitão, Liberaç José de Souza.

2ª bateria — Capitão, Joaquim Brazill Barbosa.

3ª bateria — Capitão, Epiphantio de Cunha Siqueira.

4ª bateria — Capitão, José Gomes Jardim da Fonseca.

Comarca de Guarabira

17º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, Antonio Glycerio Cavalcanti de Albuquerque.

ESTADO DO MARANHÃO

Comarca de Cururupú

41ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Manoel Ribeiro da Cruz.

Estado-maior — Capitão-assistente, Manoel Goulart Miranda e Manoel Antonio Gomes Ribeiro Junior;

Capitães-ajudantes de ordens, José de Faria Lisboa e Odom Pires da Fonseca;

Major-cirurgião, Dr. José Pires Filho.

121º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Antonio da Motta Santos ; Major-fiscal, José Pires Duarte ; Capitão-ajudante, Polibio Martins Jorge ; Tenente-secretario, Raymundo Thiago Barbosa ;

Tenente quartel-mestre, Nicomedes dos Santos Tavares ; Capitão-cirurgião, Anesio Leopoldo Carneiro de Araujo.

1ª companhia — Capitão, Benedicto Lazaro Pires Lima ;

Tenente, Faustino Antunes Ribeiro ; Alferes, José Pedro Tavares e Raymundo Joaquim Bastos.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Antonio Alves ;

Tenente, Primo Jacintho Pires Lima ; Alferes, Osorio Alves Pinto e Anthero Mariano de Abreu.

3ª companhia — Capitão, Canuto de Abreu Vilella ;

Tenente, Manoel Pedro Belém ; Alferes, Guilherme dos Santos Tavares e Agnello Basio de Azevedo.

4ª companhia — Capitão, Galileu Pires da Fonseca ;

Tenente, Estevão Candido Dias ; Alferes, Ernesto Florencio da Silva e Manoel Fernandes de Moura.

122º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Pires Quinto ;

Major-fiscal, Leopoldo Raymundo Alves Pinto ;

Capitão-ajudante, Raymundo Goulart de Miranda ;

Tenente-secretario, Antonio Timotheo Coelho ;

Tenente quartel-mestre, João Francisco Tavares ;

Capitão-cirurgião, Raymundo Cisalpino da Silva Simas.

1ª companhia — Capitão, Antonio Mariano Serpa da Cunha ;

Tenente, Romualdo Onofre da Cunha ; Alferes, André Avelino Machado e José Joaquim da Rocha Prado.

2ª companhia — Capitão, Manoel Pires da Fonseca Filho ;

Tenente, José Salim Gedeon ; Alferes, Manoel de Almeida Faria e Benedicto Rodrigues de Almeida.

3ª companhia — Capitão, Ignacio Lourenço da Fonseca ;

Tenente, Raymundo Rodrigues de Almeida ;

Alferes, Pedro Marcellino Lisboa e José Pimenta Mendonça.

4ª companhia — Capitão, Marciano Antonio Ribeiro ;

Tenente, José Antonio de Araujo Pereira ;

Alferes, Marcos Aureliano da Cunha Pinto e José Theodoro da Costa Goulart.

123º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Estevão Bastos Barbosa ;

Major-fiscal, Joaquim Demetrio Tavares ; Capitão-ajudante, Raymundo Filomeno Vieira de Souza ;

Tenente secretario, Antonio Justino da Motta Junior ;

Tenente quartel-mestre, Manoel Altino de Lima Furtado ;

Capitão-cirurgião, Abilio Francisco Dourado.

1ª companhia — Capitão, Raymundo Nonato Corrêa ;

Tenente, Francisco Mariano da Silva Filho ;

Alferes, Porfirio Francisco da Fonseca e Angelo Custodio da Fonseca.

2ª companhia — Capitão, Manoel Dias de Azevedo ;

Tenente, Canildo José Soares da Fonseca ; Alferes, Idalino da Silva Monteiro e Severo da Silva Paurá.

3ª companhia — Capitão, Aderson Pires da Fonseca ;

Tenente, José Leocadio Barbosa Cordeiro ; Alferes, Benedicto Pires da Fonseca e Digidio Martinho da Fonseca.

4ª companhia — Capitão, José Domingues da Silva ;

Tenente, João Anastacio Pereira de Campos ;

Alferes, José Eleuterio Soares e Antonio Florencio da Costa Soares.

41º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Benicio Liberato de Araujo ;

Major-fiscal, José Pereira de Oliveira Ramos ;

Capitão-ajudante, Felipe Pereira de Carvalho ;

Tenente-secretario, Antonio Cisalpino da Silva Simas ;

Tenente quartel-mestre, Odorico dos Santos Salgado ;

Capitão-cirurgião, Alfredo Ribeiro Soares.

1ª companhia — Capitão, Felix Celestino Barbosa ;

Tenente, Odilon Pires da Fonseca ; Alferes, Bruno Meirelles Ribeiro e Lourenço Bastos da Silva.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Mariano Pinheiro ;

Tenente, Benjamin Pinto Ramos ; Alferes, Francisco do Oliveira Belém e Ramiro Francisco do.

3ª companhia — Capitão, Honorato Antonio da Fonseca ;

Tenente, Francisco Mariano Pinheiro ; Alferes, Barnabé Alves Mafrá e Archangelo José de Azevedo Filho.

4ª companhia — Capitão, João Germano Pinto Góes ;

Tenente, Jacintho Dias Barbosa ; Alferes, João Domingues Soares e José Teixeira da Silva.

Comarca de S. Bento

38º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Cecilio Antonio Serra ;

Tenente quartel-mestre, Raymundo Nonato Rodrigues.

1ª companhia — Capitão, o tenente Carlos Frederico Nogueira ;

Tenente, Benedicto Agostinho de Abreu ; Alferes, Raymundo Duarte Silva e Antonio Geraldo da Costa.

2ª companhia — Tenente, Julio Luro Costa ; Alferes, Vicente José de Paula.

3ª companhia — Tenente, José João Gomes de Castro ;

Alferes, José Martins Serejo e Raymundo Nonato da Costa.

4ª companhia — Tenente, Raymundo Cactano de Amorim ;

Alferes, Lourenço Corrêa de Abreu e Antonio Conceição Martins.

4º regimento de cavallaria

1º esquadrão — Tenentes, Torquato Braga da Costa e Manoel Antonio Fróes de Carvalho ;

Alferes, Isidoro Mariano de Salles e Luiz Antonio de Brito.

2º esquadrão — Capitão, Francisco Xavier Duarte ;

Tenente, José Amancio do Nascimento ;

Alferes, José Raymundo de Azevedo Fonseca.

Foram mandados aggregar:

Ao 1º batalhão de artilheria de posição da guarda nacional desta Capital o capitão da 1ª bateria do 7º batalhão da mesma arma da comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia, Elpidio de Brito ;

A 1ª brigada de cavallaria da guarda nacional da comarca da capital do Estado da Bahia o major-cirurgião da 10ª brigada da mesma arma da comarca de Minas do Rio de Contas, do referido Estado, Sizinio da Rocha Dias.

Foram transferidos por conveniencia do serviço:

Para o 6º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da capital do Estado de S. Paulo o tenente-coronel Eugenio Alberto Franco, commandante do 148º batalhão da mesma arma e milicia.

Como aggregados:

Para o estado-maior do commando superior da guarda nacional em S. Paulo o coronel Frederico Lopes Branco, commandante da 2ª brigada de infantaria, e o tenente-coronel secretario Arthur Barbosa ;

Para o estado-maior da 2ª brigada de infantaria o tenente-coronel commandante do 150º batalhão da mesma arma Benjamim Pereira de Figueiredo ;

Para o estado-maior da 3ª brigada de infantaria o tenente-coronel commandante do 9º da mesma arma Elisario F. de Camargo Andrade ;

Para o estado-maior do 4º batalhão o major-fiscal do 148º batalhão de infantaria Joaquim Moraes ;

Para o estado-maior do 6º batalhão o major-fiscal do 149º batalhão de infantaria Melchisedeck de Castro Rosa e tenente Apri-gio Godoy ;

Para o estado-maior do 9º batalhão o capitão da mesma arma Antonio Rodrigues da Silva ;

Para o estado-maior do 2º batalhão da reserva o major-fiscal do 50º Ernesto Trindade ;

Para o estado-maior da 1ª brigada de cavallaria o tenente-coronel commandante do 46º regimento da mesma arma Leonidas de Toledo Ramos ;

Para o estado-maior do commando superior da guarda nacional do Estado da Parahyba o tenente-coronel Pery de Souza Lemos, commandante do 6º batalhão de infantaria da referida milicia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Expediente de 9 de fevereiro de 1907

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Prorogou-se por mais seis mezes, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o inspector seccional de 20ª circumscrição policial Francisco Pedro Monteiro de Souza.

— Enviou-se a portaria ao chefe de policia.

— Foram remetidos:

Ao juiz de direito da Vara da Provedoria e Resíduos, para os fins de direito, cópia do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, acompanhado da relação dos legados deixados por José Maria de Souza a tres corporações desta capital ;

Ao juiz de direito da primeira Vara Criminal, afim de ser tomado em consideração o requerimento em que José Prates pede transferencia da Casa de Detenção para a de Correção.

— Transmittiu-se ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da força policial Antonio Augusto Leony.

Requerimento despachado

Eutropio Quintino de Almeida, ex-praça da força policial.—Indeferido.

Expediente de 9 de fevereiro de 1907

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accou-se ao consul do Brazil em Malta o recebimento do officio n. 1, de 10 de janeiro ultimo.

— Communicou-se ao inspector geral das Obras Publicas e ao commandante do corpo de bombeiros que o serviço de desinfecção das galerias das aguas pluvias pelo gaz Clayton será feito do dia 11 a 16 do corrente nos seguintes pontos:

- Dia 11, na rua Treze de Maio;
- Dia 12, na rua da Assembléa;
- Dia 13, na rua da Carioca;
- Dia 14, na rua Visconde do Rio Branco;
- Dia 15, na rua Evaristo da Veiga;
- Dia 16, na rua do Passaio;

— Remetteu-se ao sub-secretario da Faculdade de Medicina o diploma do medico do José Constanção de Jesus.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 11 do corrente, foi nomeado Annibal Proença de Andrade para o logar de escripturário do 1º posto fiscal do departamento do Alto Juruá, territorio do Acre.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de fevereiro de 1907

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 96 — Em resposta ao aviso desse ministerio, n. 52, de 5 de setembro do anno passado, cabe-me declarar a V. Ex., que, nesta data, foi providenciado para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará organize, por exercicios findos, o processo de divida a que se refere o citado aviso, cujo pagamento é solicitado pelos herdeiros de ex-empregados da Estrada de Ferro do Sobral; visto que, já tendo sido concedido a mesma delegacia o credito de 39:148\$911 para pagamento da divida de que se trata, deverá por ella ser liquidado qualquer outro que, por conta do referido credito, tenha, porventura, deixado de ser effectuado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

Recebedoria ao Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 11 de fevereiro de 1907

Campos, Irmão & Comp. — O prazo para interposição de recurso vence-se no dia 20 do corrente mez e, sendo improrogavel o seu termo, não pôde esta directoria conceder a dilação solicitada.

João Antonio da Silva. — Satisfaz a exigencia.

J. M. de Queiroz & Irmão. — Cumpram o art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

F. Fernandes Guimarães. — Junte o conhecimento do imposto predial.

Manoel Pedro da Silva Junior. — Satisfaz a exigencia.

Marques Fontes & Almeida. — Item. Salvador Caruso & Irmão. — Item. Joaquim Pinto Pacheco—Pague o imposto em cobrança.

Thomaz José Barros Rocha—Idem. José Manoel Corrêa—Idem.

Antonio Carneiro de Queiroz—Idem. Rodrigues & Mesquita—Idem.

Pinho, Corrêa & Comp.—Idem. Valentin José Nanesth—Idem.

Joaquim Henrique dos Santos—Idem. Antonio Gellet da Silva—Idem.

Francisco Machado da Rocha — Transfira-se.

Maria Bernardina Alves Barbosa Nunes—Idem.

Maria José da Silva—Idem. Abilio Pereira Teixeira—Reduza-se o valor locativo a 960\$000, de accôrdo com o parecer.

Francisco de Oliveira Leite.—Reduza-se o valor locativo a 2:04\$000.

Manoel Duarte Vieira.—Inscreva-se.

A. B. Doter.—Reduza-se o valor locativo a 1:410\$000.

Manoel Ferreira França.— Prove o aluguel do predio.

Joaquina Maria Pereira.— Restitua-se a quantia de 18\$000, pela verba «Reposições e restituições», solicitando-se credito.

Fraga & Sobrinho.—Inscreva-se.

José Luiz Ferreira Fontes.— Anulle-se a divida ajuzada e officie-se á Directoria do Contencioso.

Albano de Mello.— Só mediante deposito da importancia da multa é que poderá esta directoria encaminhar o recurso do supplicante.

Inspectoria de Seguros

DESPACHOS DO SR. INSPECTOR

Dia 8 de fevereiro de 1907

Companhia Paulista de Seguros Maritimos e Terrestres, communicando ter suspendido o funcionamento da sua agencia nesta Capital e entregue ao sub-inspector o balanço encerrado em 31 de dezembro proximo findo e a demonstração da conta de lucros e perdas.—Sciuto; officie-se ao sub-inspector.

Aachener und Münchener Feuer Versicherungs Gesellschaft, pedindo prorrogação do prazo para 90 dias afim de apresentar o balanço a que se refere a notificação constante do officio n. 89, de 25 de janeiro ultimo, e organizar a nova escripta.—Marco o prazo improrogavel de 90 dias, conforme solicita a supplicante.

Preussische National Versicherungs Gesellschaft, remettendo o documento do *London and Brazilian Bank Limited*, em Porto Alegre, relativo ao deposito de 20:000\$, em garantia das operações feitas pela agencia de Porto Alegre. — Archive-se, depois de feita a communicação devida á Contabilidade do Thesouro, afim de ser satisfeita a averbação na Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, ou onde convier.

Casa da Moeda

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DAS FORMULAS DOS IMPOSTOS DO CONSUMO NO MEZ DE JANEIRO DE 1907

Productos nacionaes

	Quantidade	Importancia
Saldo que passou do mez de dezembro.	166.744.200	19.524:191\$025
Recebidas durante o mez de janeiro...	21.974.200	1.573:494\$000
	188.718:400	21.097:675\$025

Entregues durante o mesmo periodo.	45.297.894	1.407:415\$000
------------------------------------	------------	----------------

Saldo que passa para o mez de fevereiro	143.420.596	19.600:260\$027
---	-------------	-----------------

Productos estrangeiros

	Quantidade	Importancia
Saldo que passou do mez de dezembro	83.797.451	36.033:635\$160
Recebidas durante o mez de janeiro...	8.660.000	926:000\$ 00
	92.457.451	37.959:635\$160

Entregues durante o mesmo periodo..	12.581.900	1.491:490\$000
-------------------------------------	------------	----------------

Saldo que passa para o mez de fevereiro	79.876.551	35.465:235\$160
---	------------	-----------------

Secção Central da Casa da Moeda, 1 de fevereiro de 1907. — O 2º escripturario, *Bononi A. de Santa Helena Veiga*.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SACÇÃO

Dia 17 de janeiro de 1907

A' Carta Maritima, autorizando a providenciar para que seja installada um boia illuminativa no cabeço do baneo do canal N.º de Paranaguá, tendo em vista as informações das secções de pharões e hydrographia (aviso n. 141).

— Ao capitão-tenente Heralito da Graça Aranha, declarando, para os fins convenientes, que no desempenho da commissão de que foi incumbido, de conduzir o rebocador *Lomba*, desta Capital a Florianopolis, deverá observar o seguinte:

1º, receber carvão e mantimentos nos portos intermediarios em que tocar;

2º, entender-se com os competentes capitães de portos relativamente ao abastecimento de que necessitar o rebocador.

3º, cumprir durante a viagem as instruções que forem dadas pelo chefe da Repartição da Carta Maritima, relativamente a assumptos que estão affectos á mesma repartição;

4º, entregar o rebocador á respectiva capitania do porto logo que chegar a Santa Catharina, e alli aguardar a entrada das divisões navaes, afim de fazer recolher a bordo dos seus navios o pessoal que seguir sob suas ordens;

5º, e, finalmente, receber na Pagadoria da Marinha a importancia de 500\$ para a compra de frosco e extraordinarios (aviso n. 134). — Communicou-se á Carta Maritima, Estado Maior da Armada, Capitancias de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina.

— A' Praticagem do Estado do Paraná, transmittindo os decretos de 20 dezembro ultimo, apresentando os praticos da mesma associação Lars Andresson e Alberto Hoog, que foram julgados incapazes de continuar no serviço, declara, de accôrdo com o parecer do conselho naval, emitido em consulta n. 9.593, de 6 de fevereiro de 1906, que, para segurar os fundos de soccorros das associações de praticagos, já muito oneradas de despezas provenientes de aposenadorias concedidas a praticos que se invalidam com

pequeno numero de annos de serviço, que ninguém seja admittido ao lugar de praticante sem prévia inspecção de saúde, na qual se verifique a indispensavel robustez para a vida do mar (art. n. 143).—Commoucou-se a todas as praticagons.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 11 do corrente:

Foi nomeado delegado interino da Direcção Geral de Saude junto ao commando do 1º districto militar o major medico de 3ª classe do exercito Dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte.

Foram dispensados:

De auxiliar da delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 2º districto militar o 1º tenente de artilharia Eudoro Corrêa;

De subalterno de uma das companhias de alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia o 2º tenente de artilharia João José Ferreira de Brito.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 11 de fevereiro de 1907

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 4:77\$28 a diversos, fornecimentos à Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 68, aviso n. 370);

De 1:000\$, restituição a A. Placido Marques, successor de Marques & Costa, depósito feito no Thesouro Federal para garantia do contracto celebrado com a Inspectoria Geral das Obras Publicas para o fornecimento de materiaes, durante o anno de 1906 (aviso n. 371);

De 6:073\$300 a J. A. Vieira Lima, de trabalhos para a Inspectoria Geral das Obras Publicas, em dezembro ultimo (aviso n. 372);

De 125\$ a Costa & Pereira, de fornecimentos à mesma, em dezembro ultimo (aviso n. 373);

De 1:382\$440 a J. A. Vieira Lima, de trabalhos para a mesma, em dezembro ultimo (aviso n. 374);

De 836\$ a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro do Rio do Ouro, de outubro a dezembro ultimos (requisitado por officio n. 71, aviso n. 375);

De 2:083\$500, fêria do pessoal empregado nos serviços de fiscalização, reparação e aferição de hydrometros, em janeiro ultimo (aviso n. 376);

De 1:500\$ a José Fabiano de Camargo, de uma aguada e terreno no municipio de Sete Lagoas, vendidos à Estrada de Ferro Central do Brazil (aviso n. 377).

Directoria Geral da Industria

Expediente de 7 de fevereiro de 1907

Communicou-se ao gerente do Lloyd Brasileiro que o Sr. Ministro resolveu sejam dadas as necessarias providencias para que os vapores da linha do norte toquem semanalmente no porto do Natal, entrando no mesmo porto alternadamente.

—Communicou-se ao Sr. Verguera, da Parahyba do Norte, em resposta ao seu telegramma de 9 do mez proximo passado, com relação ao facto de lhe ter a agencia do Lloyd Brasileiro avisado tardiamente só receber carga transportada pela empreza fluvial, quando o mesmo Sr. Verguera já

obtivera praça no vapor *Brasil* com a obrigação de entregar mil volumes no costado do navio, transportando-os a Cabedello em barcaça sua, terem sido dadas por este ministerio as devidas providencias no sentido de não mais repetir-se esse facto.

—Communicou-se ao director do *Office National de la Propriété Industrielle*, de Pariz, em resposta ao seu officio de 28 de dezembro de 1906, terem sido dadas por este ministerio as necessarias providencias no sentido de serem colhidos os respectivos dados reactivamente ao serviço de patentes de invenção.

—Remetteu-se ao presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, para que se digne de informar a respeito, o requerimento em que Humberto Saboia Albuquerque pede indemnização das despesas feitas com o transporte de duas eguas de raça, destinadas à reprodução.

—Communicou-se ao director geral da Instrução Publica, em resposta ao seu officio n. 23, de 8 do corrente, em que solicita a remessa de um exemplar do *Sertum Palmarum* à Bibliotheca Municipal desta Capital, ter sido esta obra publicada não por este ministerio, mas pelo da Justiça e Negocios Interiores, a quem cabe a sua distribuição.

—Ao director da Imprensa Nacional foram remetidos dous exemplares do trabalho do Dr. Dias Martins sobre hygiene rural, afim de ser feito o orçamento com a impressão de mil exemplares desse trabalho.

—Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a conceder, por conta deste ministerio, não só um vagão pequeno para o transporte de ida e volta, entre as estações Central e de Vassouras, do material que a Sociedade Nacional de Agricultura destina ao serviço de illumination a alcool daquela cidade na noite de 9 do corrente, como tambem tres passagens de 1ª classe, ida e volta, para os empregados encarregados da execução da referida illumination.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 11 do corrente, foi prorogada por 90 dias, com ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, a licença que, por igual tempo, foi concedida pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil ao conductor de trem de 2ª classe da mesma estrada João de Andrade Valle, para tratar de sua saude.

—Por aviso de 11 do corrente solicitou-se do Ministerio da Guerra a expedição de suas ordens afim de ser posto à disposição do da Industria, Viação e Obras Publicas o 1º tenente do 2º batalhão de artilharia, engenheiro Francisco Pontes da Silva.

Expediente de 11 de fevereiro de 1907

Communicou-se ao superintendente da comissão das obras contra os efeitos da secca que este ministerio resolveu mandar servir na referida comissão o 2º tenente, engenheiro militar, José Castello Branco.

Requerimento despachado

Dia 11 de fevereiro do 1907

João Lopes Brazil, telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, em prorrogação da de igual tempo que lhe foi concedida pelo Congresso Nacional.—Aguarde a resolução final do Parlamento.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dias 6 e 7 de fevereiro de 1907

José Gomes Ferreira, pedindo restituição do deposito feito para garantia da assignatura de contracto.—Aguarde o registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Rodrigo Vianna, pedindo restituição do caução.—Deferido.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 9 de fevereiro de 1907

Viriato Moreira das Neves, pedindo licença para vender sellos e mais formulas de franquia no corrente exercicio.—Indeferido, em vista da informação.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 9 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Aviso n. 425, de 5 do corrente, pagamento de 60\$000, da folha do servente da Junta Commercial, em janeiro ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 858, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 24 de novembro, credito de 5:323\$075, ouro, e 14:899\$125, papel, áquella repartição, para pagamento a Janowitz & Comp., de direitos que demais pagaram em 1905;

N. 6, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, de 3 de janeiro, idem de 7\$200, ouro, e 21\$520, papel, áquella delegacia, para pagamento à *Great Western of Brasil Railway*, de direitos indevidamente pagos em 1905.

Representações:

Da 2ª Sub-Directoria da Contadoria do Thesouro Federal, de 7 do corrente, pagamento de 592\$723, da folha de gratificação que compete aos empregados encarregados do serviço de fiscalização do fabrico de notas na Casa da Moeda para a Caixa de Conversão, durante o mez de dezembro do anno proximo passado.

Da mesma sub-directoria, da mesma data, idem de 625\$, idem, idem, no mez de janeiro ultimo.

Exercicios findos:

Requerimento do alferes Chistovão Ferreira da Silva, pagamento de 99\$600, de gratificação que deixou de receber no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1904.

—Ministerio da Marinha:

Aviso n. 233, de 26 de janeiro, pagamento de 13:709\$173, a diversos, de obras, publicações, lavagem de roupa e fornecimentos de diversos artigos, feitos em proveito deste ministerio, durante o anno proximo passado.

Requerimento despachado:

De Otto Pinho Brandão, nomeado collectore do Espirito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, pedindo restituição da fiança prestada, visto ter sido exonerado do cargo antes de haver entrado em exercicio.—Requeira ao Ministerio da Fazenda, que o demittiu do cargo.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo da Quarta Pretoria

JUIZ, DR. AUTO FORTES — ESCRIVÃO, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO

Despachos de 9 de fevereiro de 1907

Processos crime

Autora, a Justiça; réo, Felipe Ognibene, (art. 336 do Código Penal). — Ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a Justiça; réo, João Baptista Pereira (vulgo *Bacalhau*) (art. 121, § 1º, do Código Penal). — Ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a Justiça; réo, Gaspar Joris; (art. 367, § 1º, do Código Penal). — J. diga o Dr. promotor adjunto e havendo annuencia, P. precatória.

Autora, a Justiça; réo, José Pereira Machado (art. 367, § 1º, do Código Penal). — J. diga o Dr. promotor adjunto e havendo annuencia, P. precatória.

Autora, a Justiça; réo, José de Souza Oliveira (art. 367, do Código Penal). — J. diga o Dr. promotor adjunto e havendo annuencia, P. precatória.

Autora, a Justiça; réo, Alexandre Cataldo (art. 367 do Código Penal). — Vistos, etc. Attendendo a que a prisão do accusado, deu-se por estar o mesmo no predio n. 9, da rua Sete do Setembro, em que tem sua sede a Companhia Industrial Americana e por ser ali encontrada e apprehendida uma machina com 10 bolas, numeradas de um a zero, com que a referida companhia explora o denominado «jogo do bicho» (vide auto de fl. 2); e attendendo a que não houve, portanto, a flagrancia da contravenção a que allude o referido auto, pois apenas foi colhido pela autoridade policial o aparelho que reputou destinado ao «jogo dos bichos»; attendendo a que menos justa foi a prisão do accusado, que não tem responsabilidades directas na administração da citada companhia, sendo como é um simples accionista, alheio, portanto, ás explorações menos licitas a que por ventura se entregue a mesma (fl. 27); attendendo a que não ficou apurado, tão pouco provado, o modo por que é effectuada a operação que tem por escôpo o «jogo dos bichos»; que também não foi despto no processo, de modo a poder o magistrado consideral-o jogo do azar ou operação eriminosa (arts. 370 e 367 § 1º do Código Penal); attendendo a que a Companhia Industrial Americana tem estatutos, que foram approvados pelo poder competente e funciona sob a protecção das leis, tendo os seus titulos geral acceitação na praça; como é facil verificar da resolução tomada aos 30 de agosto do anno passado pela Camara Syndical dos Corretores do Fundos Publicos desta Capital (fl. 26); attendendo finalmente á defesa apresentada e ao mais que dos autos consta: Absolvo o réo Alexandre Cataldo da accusação que lho foi intentada, pagas as custas na forma da lei, intime-se e registre-se.

Juizo da Decima Quarta Pretoria

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital virem que, durante o periodo das ferias forenses, as audiencias deste juizo terão logar ás terças-feiras de cada semana, ao meio-dia, á rua do Campinho n. 56 A. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta 14ª Pretoria

aos 4 de fevereiro de 1907. Eu, Emygdio G. da Fonseca Almeida, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello*.

EDITAL

Alistamento eleitoral

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz da 8ª pretoria e presidente da junta de pretores, para a entrega de novos titulos eleitoraes:

Faz saber aos que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, no dia 9 do corrente até o dia 30 de março, fará a junta de pretores, no edificio do Conselho Municipal, a entrega dos novos titulos eleitoraes, determinada pela lei n. 1.619, de 31 de dezembro de 1903, a todos os eleitores do Districto Federal, inclusive aos da 14ª e 15ª pretorias, que não tiverem recebido os seus titulos nas sedes das respectivas pretorias, conforme o edital de 29 do mez proximo passado. A entrega se fará em todos os dias, das 11 horas da manhã ás 4 da tarde, salvo no dia 30 de março que se prolongará até ás 6 horas da tarde, de accordo com a lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou-se publicar este. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de fevereiro de 1907. E eu, Mario de Souza Magalhães, auxiliar da commissão, o escrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica — O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

CUYABÁ, 10 — Em nome do meu amado Matto Grosso agradeço, reconhecido, a resolução de V. Ex. sobre melhoramentos de que vae ser dotado. Fiel ao pensamento de paz e concordia que anima a V. Ex., empregarei todos os esforços afim de evitar lutas e discussões nocivas ao nosso desenvolvimento. Posso assegurar que o actual Governo procede com a maxima correccão.

Respeitosas saudações. — *Mello*.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Nile*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 da tarde, objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Dalmata*, para Paranaguá, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Itapoa*, para os portos do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da tarde, objectos para registrar até ás 11 da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1.

Pelo *Amazon*, para os estados do norte, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 da manhã, objectos para registrar até ás 12 da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 8 1/2 da manhã, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Ipiá*, para o Maranhão, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, objectos

para registrar até ás 12 da tarde de hoje, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Santos*, para Santos, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, objectos para registrar até ás 10, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porto duplo até ás 12 da tarde.

Nota — Saques para Portugal, e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; o entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Esta repartição fechar-se-ha hoje, (12) á 1 hora da tarde.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, do Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dóres, em Cascadura, foi, no dia 5 do corrente, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.001	557	1.558
Entraram.....	37	15	52
Sahiram.....	23	15	37
Falleceram....	9	2	11
Existem.....	1.007	555	1.562

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 760 consultantes, para os quaes se aviaram 887 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

— E no dia 6:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.007	555	1.562
Entraram.....	18	11	29
Sahiram.....	8	7	15
Falleceram....	10	5	15
Existem.....	1.007	554	1.561

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 230 consultantes, para os quaes se aviaram 214 receitas.

Fez-se uma obturação de dentes.

— E no dia 7:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.007	554	1.561
Entraram.....	29	9	38
Sahiram.....	31	27	58
Falleceram....	3	2	5
Existem.....	1.002	534	1.536

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 223 consultantes, para os quaes se aviaram 682 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

— E no dia 8 do corrente:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.002	534	1.536
Entraram.....	35	22	57
Sahiram.....	29	23	52
Falleceram....	6	4	10
Existem.....	1.002	529	1.531

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 474 consultantes, para os quaes se aviaram 512 receitas.

Fizeram-se 26 extracções de dentes.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Serviço Meteorologico Nacional
 Resumo meteorologico e magnetico do dia 10 de fevereiro de 1907 (domingo).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar		Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas											
			0	m/m							0	o	0	0	0	m/m	m/m	h				
Central no morro de Santo Antonio	1 a...	754.71	24.6	21.28	88.0	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2...	754.49	24.3	20.57	90.6	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3...	754.36	24.5	21.15	88.0	SSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4...	754.44	24.2	20.53	91.2	NE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5...	754.49	24.1	20.21	90.5	N	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6...	754.51	24.0	20.27	91.0	N	2	Encoberto	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	7...	754.87	24.2	21.30	95.0	NW	2	Encoberto	Nevoeiro alto	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	8...	755.07	25.0	21.57	92.0	WNW	2	Encoberto	Nevoeiro tenue alto	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	9...	755.22	26.0	21.70	87.0	WNW	2	Bom	Nevoeiro tenue	CK.K	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	10...	754.97	23.0	21.70	79.0	N	2	Bom	Nevoeiro tenue	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	11...	754.94	29.2	21.70	72.4	N	3	Bom	Nevoeiro tenue	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	12...	754.45	33.4	21.02	65.0	N	3	Bom	Nevoeiro tenue	K	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	13...	754.12	27.9	20.58	73.0	SSE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	14...	753.67	28.2	18.99	70.2	SSE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	15...	753.39	28.9	20.43	69.6	SSE	5	Bom	..	K	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	16...	753.00	27.5	20.02	73.0	SSE	6	Bom	..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	17...	752.64	27.6	19.96	73.0	SSE	5	Bom	..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	18...	752.64	27.2	19.08	68.6	SSE	5	Claro	..	SK.K	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	19...	752.97	26.8	19.69	75.0	SSE	5	Claro	..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	20...	753.01	26.5	18.73	71.0	SSE	5	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	21...	753.45	26.9	18.67	71.0	SE	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	22...	753.79	25.8	20.69	83.8	ENE	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	23...	754.79	26.7	20.33	78.0	NNW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	24...	754.20	26.5	19.69	76.5	W	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Não houve observação por ser domingo

Secção de Meteorologia, 11 de fevereiro de 1907. — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	760.52	23.5	21.65	27.85	S. Paulo.....	759.59	23.0	17.27	25.40
S. Luiz.....	—	—	—	27.50	Santos.....	759.38	28.6	19.34	29.25
Parnahyba.....	—	—	—	—	Paranaguá.....	759.60	30.8	24.50	29.00
Fortaleza.....	760.89	27.2	20.61	27.55	Curityba.....	760.03	23.1	16.90	24.00
Natal.....	—	—	—	—	Guarapuava.....	759.11	19.2	5.60	23.00
Parahyba.....	—	—	—	—	Asunción.....	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	Posadas.....	—	—	—	—
Joazeiro.....	760.66	25.2	14.88	25.70	Florianopolis.....	758.05	27.6	22.75	28.35
Maceió.....	—	—	—	28.25	Corrientes.....	—	—	—	—
Aracajú.....	762.25	28.0	20.42	26.25	Itaqui.....	761.75	23.0	16.58	26.40
Ondina (Bahia).....	761.40	27.0	19.19	26.20	Porto Alegre.....	758.78	25.4	22.66	27.75
S. Salvador.....	?	24.5	4.81	25.70	Santa Maria.....	759.44	23.0	19.33	26.25
Cuyabá.....	767.16	27.3	22.98	27.40	Bagé.....	?	21.5	17.33	23.25
Uberaba.....	761.33	24.8	21.54	25.75	Rio Grande.....	762.33	22.4	14.26	25.90
Victoria.....	761.69	30.0	19.69	27.90	Cordoba.....	—	—	—	—
Barbacena.....	761.06	20.4	14.83	20.50	Rosario.....	—	—	—	—
Juiz de Fora.....	—	—	—	—	Mendoza.....	—	—	—	—
Campinas.....	761.90	20.8	17.59	23.95	Buenos Aires.....	—	—	—	—
Capital (Rio).....	760.11	27.1	21.63	26.95	Montevideo.....	—	—	—	—

Em Barbacena choveu e trovejou na tarde de hontem.
 Em S. Paulo choveu hontem á noite.
 Em Santos choveu, relampejou e trovejou hontem á tarde, tendo-se observado um arco-iris ás 6 hs. p., continuando a chover durante á noite

Probabilidades, na Capital, até amanhã ao meio-dia: Tempo variavel. Ventos variaveis.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico— Dia 7 de fevereiro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	751.3	24.0	19.9	90	1.7	NW	1.0	CK. KN. N	
4 h. m.....	750.1	23.6	19.8	91	1.4	NW	1.0	K. KN	
7 h. m.....	751.3	23.7	19.9	91	4.0	SE	1.0	KN. N	
10 h. m.....	752.9	23.6	19.8	91	4.0	SE	1.0	CK. KN. N	
1 h. t.....	752.3	24.0	20.3	91	6.7	SE	0.9	CK. KN. K	
4 h. t.....	751.6	24.0	20.3	91	6.7	SSE	1.0	N. KN	
7 h. t.....	752.0	24.7	18.9	82	3.3	SE	1.0	CK. K. KN	
10 h. t.....	753.6	25.4	20.6	85	0.0	Nulló	1.0	CK. KN	
Médias.....	751.91	24.13	19.94	89.0	3.5		1.0		

Temperatura: maxima, ás 9 hs. 3/4 T, 25.4; minima, ás 8 hs., 23.0.— Evaporação em 24 horas, 1.0.—Ozone: ás 7 hs. m., 1; ás 7 hs. n., 1.—Chuva cahida: ás 7 hs. da manhã, 0m/m,66; ás 7 hs. da noite, 1m/m,51.— Total em 24 horas, 2m/m,17.— Horas de insolação: 1 hs. 20 m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico— Dia 8 de fevereiro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	752.8	24.1	19.6	88	0.0	Nulló	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	752.1	24.5	20.5	90	0.0	Nulló	1.0	K. KN	
7 h. m.....	752.4	24.4	20.8	91	0.0	Nulló	0.8	CK. K	
10 h. m.....	752.6	23.0	19.7	70	1.3	NW	1.0	CK. KN	
1 h. t.....	751.8	30.4	20.8	65	2.4	NNE	0.9	CK. KN	
4 h. t.....	752.0	27.2	21.0	78	5.0	WNW	1.0	N. KN	
7 h. t.....	753.1	25.6	20.8	85	2.4	E	1.0	CK. KN	
10 h. t.....	754.0	25.9	21.2	85	3.0	W	1.0	CK. K	
Médias.....	752.60	26.26	20.55	81.5	1.8				

Temperatura: maxima, ás 2 hs. 3/4 T, 31.0; minima, ás 6 hs., 3/4 M, 23.7.—Evaporação em 24 horas, 1.9.—Ozone: ás 7 hs. m., 1; ás 7 hs. n., 0.—Chuva cahida: 7 hs. da manhã, 0m/m,51; ás 7 hs. da noite, 1m/m,26.— Total em 24 hs. 1m/m,77.— Horas de insolação: 2 hs. 52 m. 48 s.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 9 de fevereiro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	752.7	25.2	20.3	85	0.0	Nulló	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	751.8	24.4	20.0	88	0.0	Nulló	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	753.4	24.5	20.5	90	0.0	Nulló	1.0	CK. KN	
10 h. m.....	754.3	24.8	20.5	88	3.3	SE	1.0	CK. KN	
1 h. t.....	753.4	26.3	20.2	80	2.4	SSE	0.7	CK. KN. K	
4 h. t.....	752.4	25.8	20.3	82	6.7	SE	0.4	C. CK. KN	
7 h. t.....	753.4	25.3	20.0	83	4.3	SSE	0.9	CK. KN	
10 h. t.....	754.4	25.0	20.2	86	1.3	SSE	0.2	CK	
Médias.....	753.23	25.16	20.25	85.3	2.3		0.8		

Temperatura: maxima, á 1 h. 3/4 T, 27.6; minima, ás 4 hs. M, 23.9.— Evaporação em 24 hs., 1.8.— Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 1.— Horas de insolação: 6 hs. 20 m.—Chuva cahida: ás 7 horas da manhã, gottas; ás 7 horas da noite, 00.— Total em 24 horas, gottas.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.739

The Denver Chemical N. F. C. Co., estabelecida em Denver, Estado de Colorado, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Antiphlogistine.» Esta marca serve a distinguir preparado medicinal para doenças e affecções inflammatorias, agudas e crônicas, da fabricação da depositante. A dita marca é usualmente collocada nos pacotes contendo os artigos, por meio de rotulos apropriados, impressa nos involtorios dos pacotes ou de outro qualquer modo conveniente. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907. — Por procuração, *Jules Géraud, Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 24 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 1.739, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.761

A *Berndorfer Metallwaarenfabrik Arthur Krupp*, com fabrica de artefactos de metal em Berndorf, Austria, apresenta a marca supra, que consiste em um urso, tendo por cima, em meio circulo, a palavra «Berndorf», por baixo, tambem em meio circulo, a palavra «alpaca» tudo dentro de um oval. Esta marca applica-se gravada, estampada, embutida, em relevo ou de qualquer outra maneira appropriada, sobre os utensillos de cozinha e talheres de metais, massigos ou de plaquet, da fabricação da depositante e sobre as etiquetas, cabeçarios de cartas, facturas e outros papeis da mesma fabrica depositante. A dita marca é apresentada em renovação do registro effectuado nesta Junta em 5 de maio de 1892, sob n. 292. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907. — Por procuração *Jules Géraud, Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 25 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Admittida a novo registro sob n. 1.761, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.762

A *Berndorfer Metallwaarenfabrik Arthur Krupp*, com fabrica de artefactos de metal em Berndorf, Austria, apresenta a marca supra, que consiste em um urso em pé, tendo por cima, em meio circulo, as palavras «Art. Krupp» e por baixo, tambem em meio circulo, a palavra «Berndorf». Esta marca, applica-se gravada, estampada, embutida, em relevo ou de qualquer outra maneira appropriada, sobre os utensillos de cozinha e talheres de metais, massigos ou de plaquet, da fabricação da depositante e sobre as etiquetas, cabeçarios de cartas, facturas e outros papeis da mesma fabrica depositante. A dita marca é apresentada em renovação

do registro effectuado nesta junta em 5 de maio de 1892, sob n. 293. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907. — Por procuração, *Jules Géraud, Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 25 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Admittida a novo registro sob n. 1.762, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.763

A *Berndorfer Metallwaarenfabrik Arthur Krupp*, com fabrica de artefactos de metal em Berndorf, Austria, apresenta a marca supra, que consiste em um urso, tendo por cima, em meio circulo, a palavra «Berndorf», por baixo a palavra «Rein-Nikel» tudo cercado por uma linha formando uma etiqueta de forma característica. Esta marca applica-se gravada nos artigos e impressa nos rotulos e involtorios e serve a distinguir trens de cozinha e artigos de toda a especie em puro nickel, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907. — Por procuração, *Jules Géraud Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 25 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 1.763, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.764

Hinks, Wells & Comp., estabelecidos em Birmingham, Inglaterra, apresentam a marca supra, que consiste nos nomes «Hinks, Wells & Comp.» Esta marca, serve a distinguir pennas de aço e canetas, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1907. — Por procuração, *Jules Géraud, Leclerc & Co.* (Sobre duas estampilhas no valor de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 31 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 1.764, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.765

Hoffmann & Schmidt, estabelecidos em Leipzig, Allemanha, apresentam a marca supra, que consiste em o rectangulo a, no qual veem-se em sentido transversal as palavras «Amidon Brillante» e em sentido horizontal a palavra «Aperfeiçoado»; no angulo superior, vê-se dentro de um circulo, ornamentado com arabescos, a figura de uma mulher que engomma, e no angulo inferior,

um oval circundado por uma faixa, na qual acham-se: na parte superior o nome «Hoffmann & Schmidt» e «Leipzig» na inferior. Este oval é ornamentado com arabescos e no centro vê-se a representação da fabrica dos depositantes. No rectangulo b veem-se a denominação da fabrica, o nome e o logar onde são estabelecidos os depositantes. No rectangulo c veem-se diversas inscripções, o modo de usar, o fac-simile da assignatura dos depositantes e o logar onde são estabelecidos. Esta marca serve a distinguir amido, soda, sabão, balsamo para lustrar roupa, anil, borax, cera para engommar, cascá de quillaja, chlorato, potassa, crome, tintas para estofo e ovos, limpa-nictaes, artigos para limpar couro e para engraxar, ditos para limpar estofos, pomada para cabello, oleo para cabello, dito para machinas, artigos para limpar madeiras e utensillos de cozinha, vaselina, mentholina, cera para lustrar soalhos, pomada para limpar tractos, essencia de Hienfong, condimento para carne, sopa de ervilhas, apinha-moscas colla, ponto-falso, pó para insectos, remedio contra picadas de insectos, accendedores de fogo, tintas, natron, pó para lavar a cabeça, pillulas para a bocca, de fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1907. — Por procuração, *Jules Géraud, Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora da tarde de 31 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 1.765, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.023

Cazeaux & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Constituição n. 50, apresentam a marca supra, que consiste em um rotulo rectangular de côr, margeado por uma vinheta, trazendo no alto a palavra «Kolognia» logo abaixo a palavra «Russi», abaixo destas as palavras «Extra concentrada» em typo de letra diferente e abaixo destas a palavra «Bize»; em baixo, ao lado direito do rotulo, lê-se a palavra «Rio». Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, typo de letra, tem como característico principal a palavra «Kolognia» e serve para distinguir uma agua de Colonia e outros artigos de perfumaria de commercio e fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1907. — Por procuração, *Buschmann & Comp.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 23 de janeiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 5.023, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$300 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.023

Cazeaux & Comp., negociantes, estabelecidos á rua da Constituição n. 50, apresentam a marca supra, que consiste em um rotulo rectangular, guarnecido por uma vinheta, trazendo no alto as palavras «Kolonía Im-

perial»; abaixo destas leem-se as palavras «Perfume suave e delicioso» em uma linha, abaixo destas centralmente lê-se a palavra «Bizet», embaixo, no canto direito, está a palavra «Rio». Esta marca, que pôde variar em côres e dimensões, typos de letra, tem como característico principal as palavras «Kolonía Imperial», e serve para distinguir uma agua de Colonia e outros artigos de perfumaria de fabricação e commercio dos dep. sitantes. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1907.— Por procuração, *Buschmann & Comp.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas da tarde de 23 de janeiro de 1907.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 5.026, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Aola lo achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 817

Descrição

A presente marca, conforme o desenho acima, contém como pontos característicos— a bussola—e a phrase—«Sem Rival»—que é em que consiste verdadeiramente a marca.

APPLICAÇÃO

José P. Tibiriçá, engenheiro mecânico, domiciliado nesta Capital, á rua Barão de Tatuhy n. 8, adoptou esta marca para ser empregada nas machinas que importa. (Selada com um sello federal de 300 réis).— Firma reconhecida pelo 2º tabellião, Claro Lihorato de Macedo, em 14 de janeiro de 1907.

Visto. Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 4 de fevereiro de 1907.—O secretario, *J. A. de Andrade.*

N. 817. Certifico que a presente marca foi apresentada nesta repartição, ás 2 horas do dia 17 de janeiro de 1907.—O secretario, *J. A. de Andrade.*

N. 817. Registrada no livro competente e archivada sob o n. 817, por despacho da Junta, em sessão de hontem. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 19 de janeiro de 1907.— O secretario, *J. A. de Andrade.*

N. 817. O primeiro exemplar está sellado com estampilhas federaes, no valor de 6\$600.—O secretario, *J. A. de Andrade.*

Certifico que as marcas pertencentes a Costa Ferreira & Ponna, registradas na Junta Commercial da Bahia, sob os ns. 14 a 20, foram depositadas nesta junta, em 31 de janeiro do corrente anno, com o *Diario da Bahia*, em que foram publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de fevereiro de 1907.—*Horacio Campos*, official maior.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 9 de fevereiro de 1907..... 2.894:278\$824

Idem do dia 11:

Em papel.. 140:021\$363
Em ouro.... 85:567\$793

225:589\$181

3.119:868\$005

Em igual periodo de 1906 2.131:330\$128

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de fevereiro de 1907

Interior.....	3:535\$258
Consumo:	
Fumo.....	1:708\$000
Bobidas.....	8:376\$200
Phosphoros....	12:000\$000
Calçado.....	2:000\$000
Velas.....	4:500\$000
Perfumarias...	240\$000
Especialidade de pharmaceuticas.....	103\$000
Vinagre.....	383\$000
Conservas.....	1:300\$000
Cartas de jogar.	500\$000
Chapéos.....	820\$000
Tecidos.....	100\$000
Registro.....	460\$000
	32:490\$200
Extraordinaria.....	15:321\$560
Renda com applicação especial.....	68\$392
	51:465\$410
Renda de 1 a 9 de fevereiro de 1907.....	875:872\$503
Total.....	927:337\$013
Em igual periodo de 1906....	920:451\$508

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

INSCRIPÇÃO PARA OS EXAMES DA SEGUNDA ÉPOCA DO ANNO LECTIVO DE 1903

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accôrdo com as disposições do decreto n. 4.938, de 5 de outubro de 1903, se achará aberta nesta Secretaria, de 20 a 28 do corrente, a inscripção para os exames das diversas cadeiras, aulas e exercicios praticos dos cursos desta escola, devendo os candidatos apresentarem, para esse fim, nesta Secretaria, até o dia 25 do referido mez, seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

a) conhecimento da taxa de 50\$ ou de 100\$000;

b) certidão de approvação as materias do anno anterior.

Tambem estará aberta, durante o mesmo prazo, a inscripção para os exames preparatorios necessarios á matricula no primeiro anno do curso fundamental — *algebra elementar e superior, geometria e trigonometria retilinea e desenho geometrico*, bem como os necessarios para obtenção do titulo de agrimensor.

Os candidatos a estes ultimos exames deverão juntar aos requerimentos documentos com que provem acharem-se habilitados nos preparatorios seguintes: *portuguez, francez, geographia, especialmente do Brasil, arithmetica, physica e chimica e historia natural*, e bem assim atestado de identidade e recibo do pagamento da taxa de 100\$000.

Nota—Os requerimentos que não estiverem acompanhados dos documentos especificados não serão tomados em consideração.

Fôra do prazo marcado, ninguem mais será admittido á inscripção.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1907.—*João Cancio Povoas*, secretario.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director se faz publico que, em cumprimento da determinação do Governo contida em telegramma de 14 de

junho e da resolução da congregação em sessão de 20 do mesmo mez, fica aberta de hoje, 20 de outubro a 4 de março do anno vindouro, de conformidade com a parte final do art. 55 do Codigo de Ensino, ás 2 horas da tarde, a inscripção para o logar vago do substituto da 5ª secção desta Faculdade.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 20 de outubro de 1906.—O secretario, *Dr. Menandro dos Reis Meirelles.*

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFFECTIVO DO LOGAR DE SUBSTITUTO DA 5ª SECÇÃO DA ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

De ordem da congregação da Escola de Minas, faço publico que, nos termos do artigo 69 do Coligo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, ella resolveu espaçar por mais noventa dias o prazo para inscripção de candidatos no concurso para provimento effectivo do logar do substituto da 5ª secção; pelo que, até 1 hora da tarde do dia 17 de abril do corrente, está aberta nesta secretaria a inscripção de candidatos no concurso referido. Nos termos do regulamento de 11 de maio de 1901 (decreto n. 4.017) a 5ª secção comprehende as seguintes: 3ª e 5ª, do 1º anno do curso fundamental; 5ª e 6ª, do 2º anno do curso fundamental; 4ª do 3º anno do curso fundamental; 4ª e 5ª do 1º anno do curso especial; e 4ª, do 2º do curso especial.

Secretaria da Escola de Minas, 17 de janeiro de 1907.—O secretario, *Clodomiro de Oliveira.*

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFFECTIVO DO LOGAR DELENTE SUBSTITUTO DA 3ª SECÇÃO DA ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço publico estar aberta na secretaria da mesma, até o dia 17 de março de 1907, a inscripção de candidatos no concurso para o provimento effectivo do logar de lente substituto da 3ª secção, que, nos termos do regulamento de 11 de maio de 1901 (decreto n. 4.017), comprehende as seguintes cadeiras: 2ª cadeira do segundo anno do curso fundamental—*Mecanica geral.*

1ª cadeira do terceiro anno do curso fundamental—*Mecanica geral—Mecanica applicada: cinematica e dinamica applicadas. Theoria da resistencia dos materiaes. Grapho-estatica.*

1ª cadeira do segundo anno do curso especial—*Hydraulica e thermo-dynamicas. Machinas motrizes e operatrizes.*

2ª cadeira do terceiro anno do curso especial—*Navegação interior. Portos de mar. Phares. Hydraulica agricola. Abastecimento de agua e exgottos.*

Os candidatos deverão satisfazer ás disposições contidas nos arts. 57, 58, 59, 62, 63, 64 e 65 do Coligo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario (decreto n. 3.800, de 1 de janeiro de 1901).

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 17 de dezembro de 1906.—O secretario, *Clodomiro de Oliveira.*

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhe foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accôrdo com o regulamento sanitario:

Pela 3ª Delegação de Saude:

D. Josephina Monteiro, residente á rua Monte Alegre n. 19, multada em 125\$, por

ter alugado a casa á rua Senador Dantas n. 29 sem ter communicado á respectiva Delegacia de Saude, que a mesma casa ficara deshabitada, infringindo o paragrapho unico do art. 87 do regulamento sanitario;

Antonio da Costa, residente á rua 13 de Maio n. 9, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 10.279, relativa ao predio n. 2 da rua do Trem, infringindo o § 1º do art. 93 do mesmo regulamento.

Pela 7ª Delegacia de Saude:

Antonio José Barbosa, residente á rua Haddock Lobo n. 149, multado em 200\$, por não ter cumprido dentro do prazo que lhe foi dado a intimação n. 29.550, relativa ao predio n. 117 da rua D. Laura Araujo, infringindo o § 1º do art. 93 do mesmo regulamento;

Francisco José dos Santos Rodrigues, residente á rua do Uruguay n. 14, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 27.075, relativa ao predio n. 49 da rua Dr. Pessoa de Barros, infringindo o § 1º do art. 93 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de fevereiro de 1907.—O secretario, *M. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecer nos dias e horas infra indicados nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua S. Leopoldo n. 100, dia 18 do corrente, ás 12 horas;

Rua S. Leopoldo n. 104, dia 18 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua S. Leopoldo n. 106, dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Benedicto Hippolito n. 160 (estalagem), dia 18 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 9 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua da Misericordia n. 22, dia 13 do corrente, ás 12 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 45, dia 13 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua da Misericordia n. 76, dia 13 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Travessa D. Manoel n. 18, dia 15 do corrente, ás 12 horas da tarde;

Travessa D. Manoel n. 3, dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde;

Travessa Costa Velho n. 5, dia 15 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua General Gurjão ns. 16, 18 e 20, dia 15 do corrente, ás 12 horas;

Rua José Clemente, n. 19, dia 15 do corrente, ás 2 horas da tarde;

Rua Treze de Maio n. 4, dia 16 do corrente, ás 12 horas;

Rua da Quitanda n. 4, dia 18 do corrente, ás 12 horas;

Rua da Misericordia n. 71, dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua da Misericordia n. 142, dia 13 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua das Marrecas n. 10, dia 20 do corrente, ás 12 horas;

Rua Visconde de Maranguape n. 9, dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua do Passeio n. 62, dia 20 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 7 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Policia do Districto Federal

O Dr. Antonio Joaquim de Albuquerque Mello, 1º delegado auxiliar da policia do Districto Federal, de ordem do Exm. Sr. Dr. chefe de policia:

Manda que nos dias 10, 11 e 12 do corrente mez e anno, das 3 horas da tarde em diante, por occasião dos festejos carnavalescos, se observe o seguinte:

Companhia Jardim Botanico

Os bonds desta companhia deverão estacionar na rua Treze de Maio e entrando pela chave ahi existente seguirão os seus destinos pela rua Senador Dantas.

Companhia Villa Isabel

Os bonds desta companhia deverão estacionar na rua do Espirito Santo, proximo á praça Tiradentes, e entrando pela chave ahi existente, seguirão para seus destinos.

Dado, porém, o caso que a affluencia do povo seja tão numerosa que a passagem ahi prejudique a commodidade publica, os bonds deverão fazer ponto na travessa do Senado seguindo dahi para os seus destinos.

Companhia S. Christovão

Os bonds desta companhia na descida deverão fazer o trajecto pelas ruas da Constituição, Tobias Barreto, Luiz de Camões e Conceição voltando dahi pela rua Senhor dos Passos.

Companhia Carris Urbanos

Os bonds desta companhia que, pelo lado da Estrada de Ferro, demandarem o largo de S. Francisco, Carceller e Barcas, deverão fazer o trajecto pelas avenidas Passos e Marechal Floriano Peixoto, ruas de S. Pedro e Primeiro de Março, voltando dahi por Theophilo Ottoni, Andradas, Geaeral Camara, avenida Passos e Marechal Floriano Peixoto.

Os que, da Praia Formosa, demandarem o largo de S. Francisco e Barcas, deverão vir pela rua da Uruguayana e entrar na rua de S. Pedro, regressando pelas ruas Primeiro de Março, Theophilo Ottoni, Andradas, avenida Marechal Floriano Peixoto e rua Camerino.

Os que, pela Estrada de Ferro, demandarem a Lapa, deverão fazer o trajecto pela avenida Marechal Floriano Peixoto, ruas do Nuncio, Visconde do Rio Branco, Lavradio, Arcos e Visconde de Maranguape, voltando pelas ruas Riachuelo, Lavradio, Visconde do Rio Branco e praça da Republica, seguindo dahi para os seus destinos.

Os bonds das linhas S. Francisco a Lapa e a Riachuelo farão a respectiva manobra na osquina da rua do Visconde do Rio Branco com a do Lavradio.

Os vehiculos de praça ou os que aguardarem ordens de passageiros deverão fazer ponto no largo da Lapa, na praça da Republica ao lado da Estrada de Ferro Central do Brazil e em frente ao Archivo Publico Nacional, na travessa da Barreira, na praça Quinze de Novembro, entre a rua Primeiro de Março e travessa do Commercio, e na rua Leopoldina, entre esta e a Academia de Bellas Artes.

Todos os vehiculos deverão transitar a passo e em uma só fila não podendo estacionar, quer conduzam pessoas fantasiadas ou não.

Os vehiculos que, da praça Tiradentes, demandarem a da Republica, deverão subir pela rua Visconde do Rio Branco; os que, da praça da Republica, demandarem a de Tiradentes deverão descer pela rua da Constituição, lado do theatro S. Pedro de Alcantara.

Pela frente do Derby Club só deverão passar os vehiculos que tiverem de tomar a direcção da rua Visconde do Rio Branco e pela frente da Secretaria do Interior os que tiverem de tomar a direcção do theatro S. Pedro de Alcantara.

Pela rua do Espirito Santo só poderão transitar os vehiculos vindos da rua do Senado.

Os conductores de vehiculos deverão trazer consigo as respectivas carteiras como determina o art. 13 do regulamento policial de vehiculos, sendo mandados recolher ao Deposito Publico os vehiculos encontrados em a citada infracção.

Aquelles que transgredirem as disposições acima estabelecidas serão punidos de conformidade com o disposto no art. 33 § 2º do citado regulamento.

Primeira Delegacia Auxiliar, 1 de fevereiro de 1907.—*Antonio Joaquim de Albuquerque Mello*.

O Dr. Mariano Augusto de Medeiros, 2º delegado auxiliar interino da Policia do Districto Federal:

Faço publico, de ordem do Exm. Sr. Dr. chefe de Policia, que, achando-se em inteiro vigor a postura municipal de 30 de janeiro de 1891, que prohibe o jogo de entrudo, será a mesma estriictamente observada durante o carnaval do corrente anno, para o que já foram expedidas as necessarias instrucções.

Segunda Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal, 5 de fevereiro de 1907.—*Mariano Augusto de Medeiros*.

Directoria das Rendas Publicas

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de dous lotes de terrenos com 33^m,0 de frente cada um, á rua Sele de Setembro, com bemfeitorias, requerido pelo coronel Laurentino Pinto Filho e Manoel Joaquim de Barros

Por esta directoria se declara pelo presente edital de 30 dias, a contar da data deste, que tendo o coronel Laurentino Pinto Filho e Manoel Joaquim de Barros requerido por aforamento os supracitados terrenos, com bemfeitorias, são convidados os que tiverem reclamações ou opposições a fazer ao dito aforamento a apresental-as, devidamente documentadas, naquello prazo, findo o qual a nenhuma se attenderá.

Directoria das Rendas Publicas do The-souro Federal, 19 de janeiro de 1907.—*Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de dous lotes de terrenos com 22^m,0 de frente cada um, sendo: um á praça da Passagem do Gado, requerido por Maria Eloya da Costa, e outro á Estrada Geral de Santa Cruz, requerido por Lourenço Luiz Pereira Matloz.

Por esta directoria se declara, pelo presente edital de 30 dias, a contar da data deste, que tendo os abaixo mencionados requerido por aforamentos, terrenos da referida fazenda a saber:

Maria Eloya da Costa um terreno com 22^m,0 de frente á praça da Passagem do Gado, lote n. 12.

Lourenço Luiz Pereira de Mattos um com 23.0 de frente, á Estrada Geral de Santa Cruz, lote n. 17;

Acha-se aberta concorrência publica para o aforamento dos mesmos terrenos, sob as condições abaixo citadas, servindo de base o preço dos fôros e das joias sobre os quaes versam a mesma concorrência e que são os seguintes:

	Foro	Joia
Pelo lote n. 12 á praça da Passagem do Gado.....	8\$800	150\$000
Pelo lote n. 17 á Estrada Geral de Santa Cruz...	4\$100	50\$900

As propostas deverão ser devidamente selladas, em carta lacrada, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a dúvidas, sendo as mesmas propostas abertas á 1 hora da tarde do dia 21 de fevereiro proximo futuro na secção dos proprios nacionaes.

Os concorrentes, no acto da abertura das propostas, exhibirão certificado de havorem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 5% para garantia da escriptura do termo de aforamento.

Os proponentes preferidos deverão entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias, depois da publicação do despacho no *Diario Official*, com as importancias das respectivas medições, que são: de 27\$, para o primeiro; e de 47\$300, para o segundo e ultimo terreno.

Na secção dos Proprios Nacionaes e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concorrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito do aforamento dos supracitados terrenos.

Directoria das Rendas Publicas, de janeiro de 1907.—*Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, em commissão, convido os Srs. industriaes, negociantes e mercadores ambulantes de productos sujeitos aos impostos de consumo a virem registrar, até 31 de março do corrente exercicio, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas as seguintes taxas:

a) fabricas.....	200\$000
b) deposito de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado:	
De 1ª classe.....	50\$000
As demais.....	30\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias.....	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres	20\$000
f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia.....	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis.....	20\$000
De mais de seis a doze.....	50\$000

Chamo a attenção dos senhores interessados para as seguintes disposições do novo regulamento dos impostos de consumo:

Os industriaes e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem prévio pagamento ou deposito da respectiva importância.

O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1907.—O sub-director interino, *Epaminondas Britto*.

De ordem do Sr. director em commissão, faço publico que, do dia 1 a 23 de fevereiro vindouro, se procederá, nesta repartição, á cobrança, á boca do caixa, do imposto de industrias e profissões, relativo ao 1º semestre do corrente exercicio.

O imposto que não exceder de 200\$ será pago em uma só prestação e o que exceder áquella quantia, em duas prestações iguaes —uma no mez de fevereiro e a outra no de agosto, sendo facultado ao contribuinte pagar o imposto antes dos prazos acima marcados.

Não será admittido o pagamento da quota do 1º semestre deste anno ficando em debito a do semestre anterior.

Os que não pagarem o imposto, nos prazos regulamentares, incorrerão na multa de 10 %, que será elevada a 15 % si o devedor não realizar o pagamento até 2) de março do trimestre adicional do respectivo exercicio.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.—O sub-director interino, *Epaminondas Britto*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica do juro annual de 5 % (antigo 6 %), papel, do valor nominal de 1.000\$; de n. 56.759, emittido em 1882, e do valor de 500\$, de ns. 1.978, emittido em 1868 e 5.450 e 5.451, emittidos em 1877, vão ser expedidos novos titulos, si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 1 de fevereiro de 1907.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Faço publico que tendo se extraviado os titulos da divida publica do valor nominal de 1.000\$ juro annual de 5 % (antigo 6 %) papel, de ns. 278.606 a 278.608, emittidos em 1879, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 31 de janeiro de 1907.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Ministerio da Marinha

E. U. DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima
AVISO AOS NAVEGANTES N.5

Estado do Paraná—Barra N. de Paranaguá
De ordem do Sr. contra-almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, aviso aos navegantes que as boias da «Alagada» e do «Desterro», no canal do N. da barra de Paranaguá, e de que tratou o aviso n. 1, de 1907, foram restabelecidas em suas respectivas posições.

Secção de Hydrographia, 8 de fevereiro de 1907.—*João de Andrade Leite*, chefe da secção.

Contadoria da Marinha

ASSIGNATURA DO CONTRACTO

Convido os Srs. Martins Tinoco & Comp., Ferreira Passarello & Comp. e Carvalho Costa & Comp. a comparecerem nesta repartição no prazo de 5 dias, a contar desta data, a fim de assignarem os contractos.

Contadoria da Marinha em 12 de fevereiro de 1907.—O contador, *Bento de Carvalho e Souza Junior*.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste estabelecimento, faço publico que começarão no dia 14 do corrente, ás 11 horas da manhã, as provas do concurso para preenchimento de uma vaga de escrevente da Directoria das Construções Navaes.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

CONCURSO

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, faço publico que fica prorogado até ás 2 horas da tarde do dia 14 do corrente, o prazo para a inscripção dos candidatos ao logar de amanuense da Directoria de Obras Hydraulicas.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE BALDEAÇÃO DE MALAS EM 1907

Segunda concorrência

De ordem do Sr. administrador, faço publico que, durante o prazo de 15 dias, a contar desta data, esta Administração recebe propostas, em carta fechada e sellada, para o serviço de baldeação de malas desta Administração para o caes Pharoux, estação da Estrada de Ferro Leopoldina, na Prainha, e Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, correio ambulante e vice-versa.

As bases para a execução do mesmo serviço acham-se na 1ª secção desta Administração, á disposição dos concorrentes.

As propostas serão entregues, mediante recibo, na 3ª turma da 1ª secção, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, devidamente assignadas pelos proponentes ou seus procuradores.

As propostas serão abertas em publico no gabinete do Sr. administrador, no dia 14 de fevereiro proximo futuro, ás 2 horas da tarde.

No acto da entrega da proposta deverão os proponentes apresentar como garantia o recibo de deposito da caução de 200\$ préviamente feita na thesouraria desta administração.

Para garantir a execução do serviço, será prestada uma caução relativa a 10 % da importância total da proposta acceta.

Primeira secção da Administração, 30 de janeiro de 1907.—O ajudante-interino, *José C. de Mesquita Soares*.

Agencia do Correio de Niteroy

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, está aberta, nesta agencia, a inscripção para os concursos ás vagas que se derem nos logares de praticantes e carteiros, durante o anno corrente de 1907.

Para os logares de praticante os candidatos deverão ter de 18 a 30 annos de idade, gozar boa saúde e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas

portugueza e franceza, geographia geral e particularmente a do Brazil e arithmetica até a theoria das proporções, inclusivo, sendo motivo de preferencia o conhecimento das seguintes materias: desenho linear, escriptura mercantil, inglez e allemão.

Os candidatos aos logares de carteiro, além das condições de idade, saude e comportamento, exigidos para os praticantes, deverão saber ler e escrever correctamente e conhecer as quatro operações fundamentais da arithmetica.

Nitheroy, 26 de janeiro de 1907.—O agente, Oscar Guanabario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

ALTERAÇÃO NO HORARIO DOS TRENS SU 94, 100 E 109 DOS DIAS UTEIS

De ordem da directoria faço publico que, do dia 15 do corrente em deante, os trens SU 94, e 100 dos dias uteis deixarão de ser expressos, passando a partir da estação de D. Clara ás 3,55 e 4,30 e parando nas estações de accôrdo com o horario nas mesmas affixado.

Outrosim, declaro que o trem SU 109, tambem dos dias uteis, partirá da estação central, daquella data em deante, ás 5,20 da tarde.

Escrptorio do Trafego, 6 de fevereiro de 1907.—José Joaquim de Sá Freire, sub-director.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 25 64	15 1/4
» Pariz.....	\$620	\$31
» Hamburgo....	\$765	\$79
» Italia.....	—	\$635
» Portugal.....	—	\$352
» Nova York....	—	3\$209
Libra esterlina, em moeda.....	16\$025	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	1\$770	

Por não comparecerem corretores em numero legal, deixou de funcionar a Bolsa hoje.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1907.—José Claudio da Silva, syndico.

Rectificação

As apolices Municipaes ao portador, vendidas em Bolsa, no dia 9 do corrente, ao preço de 179\$500 são do emprestimo de 1906.

SOCIEDADES ANONYMAS

Resumo dos Estatutos da Sociedade Beneficente Maçonica Cayrú

Com sede no Meyer, do Districto Federal

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

A Sociedade Beneficente Maçonica Cayrú, fundada em 15 de setembro de 1901, e regularizada, maçonicamente, a 20 de outubro do mesmo anno, no Rito Escossez antigo e aceito, sob a denominação de Loja Capitular

Cayrú do Oriente do Meyer, tem por fim a beneficencia mutua entre os associados, a fundação de escolas, bibliothecas e a-ylos.

DOS SOCIOS

Dividem-se os socios em contribuintes, remidos, honorarios e filiaandos livres e benemeritos, os quaes serão, os primeiros admittidos por proposta, syndicanca e approvação e os demais de accôrdo com o que preceituam os artigos respectivos dos estatutos.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Os socios quites ou que hajam satisfeito as exigencias regulamentares tem direito:

- a) a soccorros, beneficencia e pensões nos casos de invalidez e para suas viuvvas, orphãos e mãis viuvvas, no caso de fallecimento;
- b) a frequencia propria ou de filhos e irmãos menores nas escolas mantidas pela sociedade;
- c) uso e gozo dos livros, jornaes e impressos na bibliotheca ou fóra della;
- d) a proteção dos consocios para a consecução de emprego, quando desempregados;
- e) a votarem e serem votados para os diversos cargos da administração.

São obrigados :

- a) ao cumprimento e observancia dos estatutos;
- b) a prestarem os serviços compatíveis com a sua aptidão, reclamados pela sociedade;
- c) a aceitarrem os cargos para que forem eleitos e desempenha-los com zelo e probidade, salvo motivos de força maior por taes reconhecidos;
- d) a informarem, sempre que o saibam, da existencia de logares vagos em qualquer ramo decente de actividade, para que se possa promover a collocação dos consocios desempregados ;
- e) a assistirem assiduamente ás sessões e darem desempenho ás commissões que lhes forem confiadas.

DOS SOCCORROS, BENEFICENCIAS E PENSÕES

Comprehendem :

- 1º, auxilios de serviços medicos e de advocacia, não comprehendidos estes para os crimes infamantes ;
- 2º, auxilios pecuniarios para o funeral e luto da familia ;
- 3º, pensão mensal para os invalidados por accidente ou molestia incuravel ;
- 4º, auxilio de uma só vez para viagens para tratamento de saude.

Destes auxilios estão excluidos os filiaandos livres e honorarios.

DA SESSÕES

As sessões serão magnas, ordinarias e extraordinarias, convocadas de accôrdo com o regulamento.

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente ou veneravel, secretario, thesoureiro e orador, os quaes serão eleitos annualmente com os seus substitutos e demais officiaes e não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações que contrahirem os seus repre. e atantes em nome da sociedade, salvo a legislação patria a respeito.

DO CAPITAL E LUCROS

Sendo, como é, uma associação de mutualidade, não é fixo o capital e os lucros serão applicados aos fins sociaes.

DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade durará por tempo indeterminado e a sua liquidação obedecerá as leis que regem a especie.

A DIRECTORIA

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1907.— Alfredo Guimarães, presidente.— Dr. Euphrasio Cunha, orador.— João José de Tecidio secretario.— Amadeu Victor Marques de Andrade, thesoureiro.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 4.826 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio durante 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil para um novo systema de mascaras carnavalescas denominadas—Mascaras Seculo XX, invenção de Rubino & Trinas, artistas e indus triaes, aquelle italiano e este brasileiro, residentes nesta Capital

A invenção consiste em um novo systema de mascaras carnavalescas supportaveis ao rosto por tempo indeterminado.

Fabricadas as mascaras pela forma communmente usada, com massa de papelão, com instrumento apropriado, procedemos na face principal á abertura de pequenos e symmetricos buracos (fig. 2) ou fazemos um recorte, applicando interiormente o grise de talagarça, escossia lisa ou outro tecido semelhante (fig. 1) adaptando-se-lhe um contraforte de barbatana de baleia ou de aço com molas as quaes darão o movimento preciso para o seu uso (figs. 4 e 5). Nessas mascaras podem ser feitos os dous processos, isto é, a picotagem e a applicação do grise simultaneamente (fig. 3).

Em resumo, reivindicamos como pontos caracteristicos da nossa invenção:

- 1º, as mascaras carnavalescas feitas de massa de papelão, furadas pelo processo descripto ou com a applicação de grise de talagarça, escossia lisa ou outro qualquer tecido semelhante ;
- 2º, a applicação de barbatanas de baleia ou de aço com contraforte e armadura para dar o movimento preciso ao uso das mascaras.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.—Por proeuração de Rubino & Trinas, João Hygino de Araujo.

ANNUNCIOS

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

2ª convocação

Não se tendo reunido numero legal de accionistas para se effectuar a reunião convocada para o dia 7 do corrente, novamente são convidados a se reunirem, em assembléa geral extraordinaria, no dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde, no salão do predio da rua da Quitanda n. 83, afim de ouvirem a exposição, que lhes será feita pelo director presidente, sobre a commissão que desempenhou na Europa e tomarem deliberações de natureza que importam modificação nos estatutos.

Continuam suspensas as transferencias de accões até o dia da assembléa, inclusive.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1907.— A directoria.